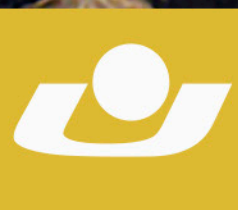


**ANAIS DO
2º SIMPÓSIO**

**PENSADORES DA REPÚBLICA,
DO DIREITO E DA EDUCAÇÃO**

**1º MOSTRA DE
TRABALHOS CIENTÍFICOS**



ANAIS DO
2º SIMPÓSIO

PENSADORES DA REPÚBLICA,
DO DIREITO E DA EDUCAÇÃO

**1º MOSTRA DE
TRABALHOS CIENTÍFICOS**



2 0 2 0



© 2020 Universidade de Cruz Alta
UNICRUZ Campus
Rodovia Municipal Jacob Della Méa, km 5.6 - Parada Benito
Cruz Alta - Rio Grande do Sul - CEP 98005-972
55 3321-1500
UNICRUZ Centro
Av. Presidentes Vargas, 1295 CEP 98005-245

Revisão geral: Denise Tatiane Girardon dos Santos

Capa: Núcleo Integrado de Comunicação - NIC

Diagramação: Thiego Yuki Maeda

Responsabilidade administrativa: Fundação Universidade de Cruz Alta

S612a	Simpósio Pensadores da República, do Direito e da Educação (2: 2020: Cruz Alta, RS) Anais [recurso eletrônico] do II Simpósio Pensadores da República, do Direito e da Educação, I Mostra de Trabalhos Científicos / Organizadores: Denise Tatiane Girardon dos Santos et al. – Cruz Alta/RS: Unicruz - Centro Gráfico, 2020. ISBN 978-65-88723-05-0 1. Direito - ensino – seminário. 2. Pesquisa – seminário. 3. Extensão – seminário. I. Santos, Denise Tatiane Girardon dos. II. Rodrigues, Domingos Benedetti. III. Lopes, Rafael Vieira de Mello. IV. Santos, Rômulo José Barboza dos. V. Universidade de Cruz Alta – Unicruz. VI. Título. CDU 34:37(063)
-------	--

Catálogo: Bibliotecária Eliane Catarina Reck da Rosa CRB-10/2404

Todos os direitos são reservados. É proibida a duplicação, reprodução ou tradução em outras línguas desse volume, no todo ou em parte, sob quaisquer formas ou meios (mecânico, eletrônico, fotocópia, gravação ou outros), sem a permissão expressa da Editoria. São de exclusiva responsabilidade de seus autores as opiniões e conceitos emitidos nos trabalhos.

UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA – UNICRUZ

Presidenta da Fundação

Profa. Ma. Luísa Cristina Carpovinski Pieniz

Reitor

Dr. Fábio Dal-Soto

Pró-Reitor de Graduação

Prof. Me. Regis Augusto Norbert Deuschle

Pró-Reitor de Administração

Prof. Me. José Ricardo Libardoni dos Santos

Pró-Reitora de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão

Profa. Dra. Janaina Coser

Organizadores

Denise Tatiane Girardon dos Santos

Domingos Benedetti Rodrigues

Rafael Vieira de Mello Lopes

Rômulo José Barboza dos Santos

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
O DESEQUILÍBRIO NO SISTEMA CARCERÁRIO GAÚCHO.....	8
<i>Aksa Rael Bairros</i>	
<i>Daiane Bergamini</i>	
PENA DE MORTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE MOVIDA PELO DISCURSO DE ÓDIO.....	11
<i>Angélica Hindersmann Rech</i>	
<i>Fagner Cuozzo Pias</i>	
APONTAMENTOS SOBRE O CONCEITO DE CONSCIÊNCIA HISTÓRICA	15
<i>Cláudia Marília França Lima</i>	
<i>Vivian Alves Aranha</i>	
<i>Elizabeth Fontoura Dorneles</i>	
<i>Tiago Anderson Brutti</i>	
PROPRIEDADE E FUNÇÃO SOCIAL: REPERCUSSÕES DA REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	19
<i>Daniela Amaral dos Santos</i>	
<i>Elaine Alana Martins Pontes</i>	
<i>Luiz Guilherme Meirelles Castro</i>	
<i>Moisés de Oliveira Matusiak</i>	
A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SUPOSTO PAI FRENTE À LEI Nº 11.804/08	23
<i>Eduarda Lucia Silva Almeida</i>	
<i>Larissa Silva Nazário</i>	
REFLEXÕES SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E A ÉTICA NA EDUCAÇÃO	27
<i>Gabriele Maidana Roesler</i>	
<i>Julia Batista Correa</i>	
<i>Elizabeth Fontoura Dorneles</i>	
<i>Tiago Anderson Brutti</i>	
A INSTITUIÇÃO DO ESTADO E AS CONFORMAÇÕES DO AGIR POLÍTICO NA DEMOCRACIA	31
<i>André Giovane Castro</i>	
<i>Luciana Klein</i>	

CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A POSSÍVEL FALHA LEGISLATIVA NA IDADE DA VÍTIMA.....	35
<i>Luiza Victória Marques Segala</i>	
<i>Fagner Cuzzo Pias</i>	
DAVID HUME: ÉTICA, JUSTIÇA, UTILIDADE E EMPIRISMO	39
<i>Eduarda Vitória Santana Lima</i>	
<i>Raíssa Pedroso Becker de Lima</i>	
<i>Luiza Heider da Silva</i>	
<i>Denise Tatiane Girardon dos Santos</i>	
O DEPOIMENTO ESPECIAL	43
<i>Luiza Victória Marques Segala</i>	
<i>Moisés de Oliveira Matusiak</i>	
PLATÃO: IDEALISMO, VIRTUDE E TRANSPARÊNCIA ÉTICA	47
<i>Eduarda Vitória Santana Lima</i>	
<i>Raíssa Pedroso Becker de Lima</i>	
<i>Luiza Heider da Silva</i>	
<i>Denise Tatiane Girardon dos Santos</i>	
INFLUÊNCIA DA NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL BRASILEIRA NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS: a revogação tácita do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95 operada pelo artigo 11 do novo Código de Processo Civil.....	51
<i>Pablo Rodolfo Nascimento Homercher</i>	
<i>Alice de Marco da Costa</i>	
<i>Ricardo Dias Seccon</i>	
O DIREITO E A EDUCAÇÃO.....	55
<i>Marciano Baldus</i>	
<i>Vinícius Debortoli</i>	
<i>Rafael Vieira de Mello Lopes</i>	
PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O SISTEMA DE COTAS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS	59
<i>Tatiane Fontana Oliveira</i>	
<i>Flávia Tünnermann</i>	
<i>Tales Jardel</i>	

APRESENTAÇÃO

O projeto do Simpósio - Pensadores da República, do Direito e da Educação foi articulado a partir da inspiração do professor Claudio Boeira Garcia, pioneiro no pensamento e nos discursos sobre republicanismo e a teoria Republicana dentro da filosofia e da educação brasileira. O professor Cláudio participou, presencialmente, da primeira edição do Evento, realizada entre os dias 25 e 27 de maio de 2017, marco da intensificação das discussões filosóficas e políticas sobre a educação na Universidade de Cruz Alta.

A I Mostra de Trabalhos Científicos integrou o 2º Simpósio - Pensadores da República, do Direito e da Educação, realizado nos dias 24 e 25 de abril de 2018, evento científico anual, promovido pelo Projeto de Pesquisa *Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais*, vinculado ao Curso de Direito, Centro de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ.

Os pensadores republicanos foram fundamentais para a criação de um Estado Democrático de Direito. A partir dessa perspectiva, a pretensão do Simpósio foi de contextualizar as principais ideias, relacionadas às temáticas centrais, e fomentar debates e reflexões. A Mostra de Trabalhos Científicos se constituiu em um espaço para a comunidade acadêmica, local e regional, compartilhar estudos e a discutir sobre os assuntos correlatos à República, à Educação e ao Direito, sendo que, neste, contemplou-se as duas Linhas de Pesquisa do *Grupo de Pesquisa em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJur: República, Estado e Sociedade Contemporânea e Constituição, Processo e Democracia*.

O formato dos trabalhos científicos foi o de Resumo Expandido. Os trabalhos recebidos foram submetidos à Comissão de Avaliação e aprovados mediante a observância dos critérios, contidos no Edital, a relevância da temática e a consistência conteudística e metodológica. Após a aprovação, com publicização prévia da listagem, os trabalhos foram apresentados, pelas suas Autoras e Autores e/ou Coautoras e Coautores, às Bancas de Avaliação, com observância à qualidade na exposição oral, ao domínio da temática e à apresentação dos resultados.

A Mostra de Trabalhos Científicos recebeu trabalhos e apresentações com até duas Autoras ou dois Autores, com a orientação de uma Professora ou um Professor, formato que se demonstrou importante para o incentivo de compartilhamento de pesquisas do Curso de Direito, de demais Cursos da Universidade, assim como de Instituições de Ensino Superior da região.

O DESEQUILÍBRIO NO SISTEMA CARCERÁRIO GAÚCHO

Aksa Ruel Bairros¹

Daiane Bergamini²

Resumo

A superlotação do sistema carcerário gaúcho tem sido um difícil problema para o Estado do Rio Grande do Sul, e bastante discutido, pois a cada dia aumenta o número de presos, as cadeias estão abarrotadas. O presente trabalho tem como ponto central expor este tema e demonstrar que estas pessoas podem ser reintegradas na sociedade.

Considerações iniciais

Por meio de pesquisas bibliográficas através de método dedutivo, tem-se como objetivo o estudo do desequilíbrio do sistema carcerário gaúcho, pois todos os dias através de noticiários constatam-se com frequência os problemas que o sistema sofre com a superlotação, por falta de estrutura do Estado para atender a demanda de apenados que aumentam rapidamente a cada dia, sendo em média, 500 presos por mês, e o descaso se estende por décadas, pois com a ausência do Estado no interior dos presídios o avanço do crime organizado só aumenta, como é o caso das rebeliões, as disputas entre facções, o comando dentro da unidade prisional, as fugas isoladas e também em massa, além dos homicídios e extorsões comandadas de dentro das unidades prisionais.

Na condição de seres humanos, os presos devem ter a garantia mínima de sua dignidade, assegurados pelos Direitos Humanos e protegida pela ordem jurídica interna e internacional, se respeitados fossem, os Direitos Humanos poderiam contribuir substancialmente para a construção de um ambiente extremamente propício à recuperação do preso com vistas ao retorno a sociedade; além disso, tornaria bem menos desgastante e perigoso o trabalho dos agentes públicos. Certamente uma das primeiras e mais urgentes medidas seria a ampliação de vagas acabando com a superlotação nas celas. Em seguida, permitir que a cela ofereça condições de salubridade compatíveis com a dignidade humana.

1. Aluna do 9º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: aksabairros@gmail.com

2. Aluna do 10º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: dayabergamini@gmail.com

Desenvolvimento

No Rio grande do Sul a maior prisão é a Casa da Prisão Provisória, fundada em 1959, atualmente denominada Cadeia Pública, o objetivo de tal cadeia era apenas receber os detentos que estavam sendo preso provisoriamente, como o antigo nome dizia. No entanto, com o passar do tempo isso terminou, e atualmente todos os presos foram misturados, aqueles presos provisoriamente e aqueles que estão cumprindo pena após o julgamento definitivo, e também aqueles que deveriam estar no regime semiaberto. Neste sentido vale falar que salve-se quem puder, pois a prisão está abarrotada de detentos sem organizações e sem nenhuma dignidade, até mesmo o famigerado Carandiru, conhecido pelo massacre do qual foi palco em 1992, e implodido em 2002, tinha melhores condições do que o Presídio Central, localizado em Porto Alegre. Projetado para receber 1,8 mil apenados, abriga 5 mil pessoas em celas em estado deplorável.

Salienta-se a divisão em galerias, e cada galeria possui um responsável pelo comando e controlar os conflitos ali instaurados, o que é dever do Estado, um detento acaba fazendo, o que acaba acontecendo é que aquele detento que esta pagando pena pelo crime de furto, acaba saindo de lá aprendendo o crime de homicídio e assim por diante, “A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes” (Foucault, 2000, p. 222). Quando o detento entra na galeria, depara-se com uma realidade totalmente diferente da vivida do lado de fora, pois a partir do momento em que começa a fazer parte daquele ambiente, começa a agir da maneira como os outros vivem, às vezes não por vontade própria, mas por falta de opção, pela própria segurança começa a se submeter ao que é proposto pelo líder da galeria, esse processo é chamado de *prisionização*, Bitencourt (1993).

A ideia de ressocialização do criminoso que é o que a legislação brasileira prevê esta sendo em vão, pois não tem funcionado por décadas e enquanto continuar deste modo não terá retorno e sim mais despesas, porque quando o Estado estabelece uma pena privativa de liberdade, o apenado passa a ser de responsabilidade direta deste e de seus agentes, que na teoria devem zelar pela integridade física e moral, oferecendo lhes um tratamento isento de violências, capaz de produzir efeitos de reintegração à sociedade, no atual contexto pode até ser redundante falar sobre educação e dignidade humana, mas o Estado não cumpre com as mínimas condições de proporcionar o básico de dignidade a seus apenados, e o resultado é catastrófico, conforme mostram os números de reincidência no estado. Ainda conforme, publicação recente, os magistrados da execução criminal do Estado do Rio grande do Sul, manifestaram preocupações reais com a grave crise, pois em pesquisas fazem uma estimativa de que em 2027 terá uma população carcerária aproximada a 60.000 presos, deste modo, demonstra-se a necessidade do Estado em planejar a sua reestruturação.

Os problemas do sistema carcerário gaúcho e brasileiros são muitos, as condições de habitabilidade, alimentação, saúde, e higiene são as piores possíveis. O sistema penitenciário faz de conta que não sabe disto e aí reside a maior responsabilidade de seus gestores. Destarte, observa-se um efeito contrário do objetivo proposto, associado ao tratamento que os detentos recebem do próprio sistema, em uma organização estatal, trabalhando para o aperfeiçoamento do crime organizado, tornando o sistema prisional ineficaz e incapaz de reconduzir o apenado a ressocialização, pois de nada adianta deixar o corpo aprisionado e utilizar da violência e da coerção, na tentativa de mudar a mente, pois esta continuará livre e somente poderá ser influenciada, através de um trabalho lento e longo de persuasão e não de brutalidade e violência.

A intenção de regenerar os apenados e incluir eles novamente na sociedade de forma livre se torna cada vez mais distante, e uma questão de suma importância é a discriminação que estes acabam sofrendo quando são soltos, pois a sociedade é preconceituosa e acaba não acolhendo o indivíduo novamente e lhe

tratando como ser humano, e vale salientar que até mesmo os próprios entes do Estado acabam castigando estas pessoas, então quem deveria proteger acaba instaurando o caos. Repensar a estrutura do sistema é fundamental, assim como mudar enfoque do entendimento das questões sociais, que devem parar de ser penalizadas como fonte de controle social repressivo. Atualmente, o que a justiça criminal do Brasil faz é aplicar, somente, a pena. Não é possível se falar na aplicação da justiça em seu sentido ético, o papel dos Direitos Humanos é garantir minimamente dignidade dos presos, como seres humanos que são.

Considerações finais

A discussão aqui realizada foi em torno do sistema prisional gaúcho, em especial a Cadeia Pública de Porto Alegre, sendo que com o estudo realizado aprofundou-se em como funciona a realidade da cadeia e dos presidiários que ali habitam, e que apenas podem melhorar com uma intervenção verdadeira do Estado, mesmo que as pessoas que estão detidas estão pagando pelo seu crime cometido, é dever do Estado auxiliar na organização da mesma, e realizar programas em que os detentos tenham alguma chance de ressocialização, até mesmo pela segurança dos servidores e agentes penitenciários que ali trabalham.

Referências

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 1993.

DORNELLES, Renato Nunes. **Falange Gaúcha: O Presídio Central e a História do Crime Organizado no RS**. Porto Alegre: RBS Publicações, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis RJ: Vozes, 2000.

FREITAS, 2016; Nissen e Presser, 2016; **Carta dos Magistrados**, 2017.

MASI, Carlo Velho. **A crise do sistema penitenciário gaúcho**. 21 de março de 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crise-sistema-penitenciario-gaucha/>> Acesso em: 11 abr. 2018.

REVISTA do Instituto Humanista Unisinos. **O sistema prisional brasileiro. Um espelho da sociedade**. 18. 05.2009. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao293.pdf>> Acesso em: 11 abr. 2018.

SALLIN, Vinicius Ricardo. **As Facções e o grupo da segurança no presídio central de Porto Alegre: Relações em um sistema social complexo**. 2008. Disponível em: <<http://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/4998/1/000411102-Texto%2BCompleto-0.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

PENA DE MORTE NO BRASIL: uma análise movida pelo discurso de ódio

Angélica Hindersmann Rech³

Fagner Cuzzo Pias⁴

Resumo

A presente pesquisa pretende analisar, brevemente, a pena de morte, sob os aspectos de licitude e oportunidade. Questiona-se: é justo tirar a vida de um criminoso para puni-lo? No Brasil, surge a discussão sobre a utilização da pena de morte visando conter o avanço da criminalidade. Para os defensores da pena de morte, ela poderia até não ser útil, mas é justa; para os abolicionistas, ela poderia até ser justa, mas não é útil.

Considerações iniciais

O estudo apresenta a função do Direito Penal, debate sobre a licitude e oportunidade da pena de morte, discorre sobre argumentos p^os e contra, cita dispositivo legal que veda a aplicação da pena capital como punição penal no Brasil, e sugere medidas para a prevenção de crimes. A pesquisa classifica-se em relação à abordagem como qualitativa e segundo o procedimento técnico como bibliográfica.

O debate sobre a pena de morte relaciona-se à questão de saber se é moral e lícito o Estado matar para punir, mesmo que as garantias processuais sejam respeitadas. Neste contexto, a pesquisa prop^oe-se a provocar uma reflexão sobre a possibilidade de violação do maior bem jurídico tutelado: a vida humana.

Desenvolvimento

O Direito Penal é o ramo do Direito Público, formado por leis e princípios, que visa combater a infração penal através de uma sanção penal. Assim, o Direito Penal tem a função de tutelar bens jurídicos, indispensáveis na vida em sociedade. “O Estado é o ente incumbido de impor coercitivamente sanções, ou seja, penas àqueles que descumprirem os preceitos legais, preconizadores do equilíbrio social” (DONAIRE, 2014).

3. Especialista em Administração Pública e Gerência de Cidades pelo Centro Universitário UNINTER. Bacharel em Administração pela UNICRUZ. Acadêmica do 2º Semestre do Curso de Direito da UNICRUZ. Integrante do Grupo de Pesquisa “Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais”. E-mail: ahrech@gmail.com

4. Docente do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta-RS (UNICRUZ). Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela UNICRUZ. Orientador da pesquisa. E-mail: fpias@unicruz.edu.br

Desde as origens de nossa civilização, a pena de morte foi considerada não só perfeitamente legítima, mas até mesmo natural, e o fato de aceitá-la como pena jamais constituiu um problema (BOBBIO, 1992).

Somente século XVIII, no período do Iluminismo, surge pela primeira vez um sério e amplo debate sobre a licitude ou oportunidade da pena capital. A obra de Beccaria “Dos delitos e das penas”, em 1764, apresenta grande importância pelo fato de ser a primeira que enfrenta seriamente o problema (BOBBIO, 1992).

Beccaria (2001) afirma que a soberania e as leis são a soma das pequenas porções de liberdade que cada um cedeu à sociedade, mas jamais alguém pensou em dar a outros homens o direito de tirar-lhe a vida. Assim, a pena de morte não se apoia em nenhum direito. É uma guerra declarada a um cidadão pela nação, que julga a destruição desse cidadão necessária ou útil.

Para Beccaria (2001), o espetáculo atroz, mas momentâneo, da morte de um criminoso é para o crime um freio menos poderoso do que o longo e contínuo exemplo de um homem privado de sua liberdade e que repara com trabalhos penosos o dano que causou à sociedade. Assim, pois, a escravidão perpétua, substituindo a pena de morte, tem todo o rigor necessário para afastar do crime o espírito mais determinado.

Deste modo, Beccaria (2001) conclui que a pena de morte não causa toda a impressão que deveria produzir, e que é inútil quando julgada necessária.

[...] O debate sobre a pena de morte não visou somente à sua abolição: num primeiro momento, dirigiu-se para a limitação dessa pena a alguns crimes graves, especificamente determinados; depois, para a eliminação dos suplicios (ou crueldades inúteis) que, via de regra, a acompanhavam; e, num terceiro momento, para a supressão de sua execução pública [...] (BOBBIO, 1992, p. 167).

Os argumentos pró e contra a pena de morte dependem da concepção que os debatedores têm da função da pena. As concepções tradicionais são duas: a retributiva, que repousa na regra da justiça como igualdade, segundo a máxima de que é justo que quem realizou uma má ação seja atingido pelo mesmo mal que causou a outros; e a preventiva, segundo a qual a função da pena é desencorajar, com a ameaça de um mal, as ações que um determinado ordenamento, considera danosas (BOBBIO, 1992).

Na disputa a favor ou contra a pena de morte pode-se dizer que os defensores desta pena seguem uma concepção ética da justiça, enquanto os abolicionistas são seguidores de uma concepção utilitarista. Para os primeiros, a pena de morte poderia até não ser útil, mas é justa; para os segundos, poderia até ser justa, mas não é útil. (BOBBIO, 1992).

As teorias abolicionistas tiveram um notável sucesso, se não com relação à abolição total, pelo menos com relação à abolição parcial. O objeto das discussões nos últimos anos é a abolição final da pena de morte, que é agora limitada a um número cada vez mais restrito de crimes particularmente graves (BOBBIO, 1992).

A particular intensidade do debate atual sobre a pena de morte depende não apenas do interesse sempre vivo pela solução legislativa do problema, mas também do fato de que ele se insere num dos debates em que mais intensamente se empenharam os filósofos morais contemporâneos (particularmente os anglo-saxônicos): o debate sobre o direito à vida (BOBBIO, 1992, p. 185-186).

Devido às constantes lutas em prol da perpetuação de ideais de liberdade, igualdade e fraternidade entre os homens, oriundas da Revolução Francesa e a da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

(1789), a humanidade começou a considerar o ser humano uma pessoa com direitos e garantias, passando a estabelecer nos regramentos e normas que a atividade pública punitiva deveria ser observada quanto a impedimentos de abusos contra o homem (POHLENZ; FIABANE, 2015).

No Brasil, diante do avanço da criminalidade, surge a discussão sobre a possibilidade de utilização da pena de morte visando à diminuição dos crimes, discussão motivada pelo discurso de ódio travado em setores da sociedade. Para tanto, basta analisar a Constituição Federal de 1988 que, no seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, estabelece que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada. Portanto, a Constituição de 88 proíbe a pena capital, à exceção de situações de crimes militares em época de guerra, mas veda terminantemente e peremptoriamente, a pena capital como punição penal no Brasil (D’URSO, 2018).

D’Urso (2018) ainda estabelece cinco possibilidades que o levam a rejeitar a pena de morte no Brasil:

A primeira delas é a dimensão da falibilidade humana, a pena de morte num primeiro argumento não pode estar entre nós, porque o erro judiciário existe. Como segundo argumento, é indispensável a progressividade da pena a que o indivíduo está sujeito, como a pena de morte aniquila, impede esta proporcionalidade entre conduta e resposta penal.

O terceiro argumento é filosófico, é muito difícil sustentar que a morte atinja o bem mais importante do homem. O quarto argumento, é que em todos os países onde a pena de morte foi implementada, a criminalidade não caiu. Portanto, a pena de morte não inibe o avanço da criminalidade. Por último, a pena de morte não pode existir entre nós, ela não se coaduna com uma Constituição que tem como bem maior do homem, sua vida.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo. Beccaria (2001) sugere para a prevenção dos crimes a elaboração de leis simples e claras, que marche a liberdade acompanhada das luzes, que se afaste do santuário das leis a sombra da corrupção, e que se recompense a virtude. Por fim, afirma que o meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação (BECCARIA, 2001).

Considerações finais

A pena de morte, apesar de ter sido aplicada em diversas sociedades ao longo da História, e ainda sê-lo atualmente, apresenta muitas contradições, e enseja intensas discussões sobre a sua eficácia. Neste estudo, objetivou-se demonstrar que a pena de morte é uma sanção injusta e inútil, e sua adoção se caracteriza como uma retribuição desmedida e sem fundamentos racionais. Se se examinar criteriosamente a pena de morte, podemos concluir que jamais poderemos admiti-la no Brasil, por ser ineficaz, desumana, e também por contrariar o nosso ordenamento jurídico.

Referências

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Bauru: Edipro, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DONAIRES, Rodolfo da Silva. **Pena de morte**. *Anais do Encontro Científico do Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco*, 2014, 2.2. Disponível em: <<http://facdombosco.edu.br/revseer/index.php/anaisdireito/article/download/92/80>> Acesso em: 10 Abr. 2018.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. **Pena de morte – o erro enunciado**. Portal da família, São Paulo. Disponível em: <<http://www.portaldafamilia.org/artigos/artigo333.shtml>>. Acesso em: 10 Abr. 2018.

POHLENZ, Marilu; FIABANE, Anatieli Aparecida. **Pena de morte: uma questão de argumentos**. *Unoesc & Ciência - ACSA*, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 257-264, nov. 2015. ISSN 2178-3446. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/acsa/article/view/6530/5122>>. Acesso em: 11 Abr. 2018.

APONTAMENTOS SOBRE O CONCEITO DE CONSCIÊNCIA HISTÓRICA

Cláudia Marília França Lima⁵

Vivian Alves Aranha⁶

Elizabeth Fontoura Dorneles⁷

Tiago Anderson Brutti⁸

Resumo

O texto a seguir busca descrever o problema da consciência histórica com o objetivo de pensar o sentido dessa expressão na atualidade e as variações que esse conceito adquiriu ao longo da história ocidental. A hipótese é que a discussão a respeito da consciência histórica passou a se ocupar, na modernidade, com uma múltipla relatividade de pontos de vista, o que é destacado por Gadamer em sua análise sobre os preceitos implicados na definição do que significa “ter senso histórico”.

Considerações iniciais

O homem, na busca por respostas, parte do presente para entender questões e problemas que emergem do passado. Em outros termos, o homem busca identificar as possíveis respostas dadas pelo passado, todavia sua construção normalmente estará baseada no agora. Dessa forma, a consciência histórica pode ser compreendida como a representação social que uma coletividade adquire, advinda de seu tempo e espaço.

Gadamer (2007) propõe uma resposta para as perguntas “como surge a consciência histórica?”, ou ainda, “em que situações nos vemos como seres históricos?”. Afirma que “[...] ser histórico quer dizer não se esgotar nunca no saber-se” (p. 307). Com isso, o filósofo procura mostrar que todo esforço subjetivo de controle de sua própria identidade só é possível com um lastro reprimido pela subjetividade e sustentado pela tradição.

O procedimento metodológico que permeia esta pesquisa é a revisão bibliográfica. É possível observar que a consciência histórica está presente fora do saber histórico obtido. Essa última afirmação se faz

5. Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta, bolsista de iniciação científica no projeto de pesquisa “Linguagem, compreensão e consciência histórica”, que recebe o fomento da Fapergs e é coordenado pelo professor Tiago A. Brutti. E-mail: claudialimaff@gmail.com

6. Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: vivian5239@outlook.com

7. Doutora em Letras pela UFRGS, docente no Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Unicruz. E-mail: edorneles@unicruz.edu.br.

8. Doutor em Educação nas Ciências pela Unijuí e pós-doutor em Filosofia pela Unioeste, docente do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Unicruz. E-mail: tbrutti@unicruz.edu.br.

pertinente à medida que percebemos que a consciência histórica não se limita à ideia de conhecer extensamente as experiências vivenciadas no passado, representando mais do que simplesmente dominar o acontecido, pois essa noção também articula o presente e futuro.

Desenvolvimento

1 Marco teórico da consciência histórica

O historiador Tucídides (1998), a propósito da possibilidade de narrar rigorosamente os acontecimentos tal como eles de fato ocorreram, no contexto da guerra do Peloponeso (431-404 a.C.), escreveu que:

[...] foi difícil recordar com precisão rigorosa os que eu mesmo ouvi ou os que me foram transmitidos por várias fontes. Tais discursos, portanto, são reproduzidos com as palavras que, no meu entendimento, os oradores deveriam ter usado, considerando os respectivos assuntos e os sentimentos mais pertinentes à ocasião em que foram pronunciados embora eu tenha aderido tão estritamente quanto possível ao sentido geral do que havia sido dito. Quanto aos fatos da guerra considere meu dever relatá-los, não como apurados através de um testemunho casual, nem como me parecia provável, mas somente após investigar cada detalhe com o maior rigor possível, seja no caso de eventos dos quais eu mesmo participei, seja naqueles a respeito dos quais obtive informações de terceiros. O empenho em apurar os fatos se constitui numa tarefa laboriosa, pois os testemunhos oculares de vários eventos nem sempre faziam os mesmos relatos a respeito das mesmas coisas, mas, variavam de acordo com suas simpatias por um lado ou por outro, ou de acordo com suas memórias (1998, p. 28).

O romancista Tolstói (2009), por sua vez, no que se refere ao cenário cultural e político europeu nos quinze primeiros anos do século XIX, escreveu que nessa época milhões de homens se movimentavam pelo território europeu deixando suas ocupações habituais e promovendo em suas andanças, entre outras ações, o saque de bens e o extermínio de indivíduos. Se em alguns momentos glorificavam e exultavam por conta de suas vitórias, em outros se desesperavam com o que lhes acontecia. Tolstói (2009), ao questionar qual teria sido a causa de semelhante fenômeno, explicita uma forte crítica ao reducionismo com o qual se contavam histórias sobre esses acontecimentos:

Os historiadores respondem a esta pergunta expondo-nos os atos e os discursos de uma dezena de homens reunida num edifício da cidade de Paris, e dão a esses atos e discursos o nome de ‘revolução’. Depois oferecem-nos a biografia, em todos os seus pormenores, de Napoleão e de várias outras personalidades simpáticas ou hostis para com essa revolução, referindo-nos as influências que exercem uns sobre os outros, para nos dizerem em seguida: eis aqui a causa desse movimento, e ali as suas leis (2009, p. 1008-9).

Referindo-se aos humanos oprimidos em sua luta contra o fascismo na primeira metade do século passado, num momento histórico controvertido caracterizado pela admissão de um discurso eugênico que para muitos negou a dignidade de um lugar ou mesmo a continuidade da vida, o filósofo Benjamin (s.d.) escreveu que o espanto com o qual vinha sendo percebido o mundo em sua época não se explicava na origem de um saber, a menos que esse saber fosse o reconhecimento de que a concepção de história donde advinha tal espanto era insustentável. Ora, em sua avaliação não haveria documento de cultura que também não pudesse ser considerado documento de barbárie.

Tais compreensões a respeito do passado humano, enunciadas por pensadores que, diferenças à parte, vinham carregados de suas próprias tradições, mas que nem por isso permaneciam integralmente em conformidade com elas, parecem em comum reconhecer os limites de qualquer iniciativa destinada a elucidar plenamente seja o que for que possa estar sendo ou ter acontecido no mundo humano. Essas indicições de mundo, em seus tempos e singularidades, assumem de antemão a convicção segundo a qual de fato selecionamos motivadamente os rastros com os quais constituímos nossos próprios enredos narrativos. Com efeito, os seres humanos há muito tempo apresentam alta performance na atividade de constituir sentidos mais estáveis ou significados comuns a respeito de seu próprio passado no mundo.

Sob esse viés, Gadamer (1998) define que o aparecimento da consciência histórica constituiu provavelmente a mais importante revolução pela qual o homem passou desde a idade moderna, pois, segundo ele, o seu alcance espiritual pode inclusive ultrapassar aquele que reconhecemos nas aplicações das ciências da natureza. Desse modo, a consciência histórica é um privilégio e talvez um fardo que jamais existiu para nenhuma outra geração:

A consciência que hoje temos da história difere fundamentalmente do modo pelo qual anteriormente o passado se apresentava a um povo ou a uma época. Entendemos por consciência histórica o privilégio do homem moderno de ter plena consciência da historicidade de todo presente e da relatividade de toda opinião. Os efeitos dessa tomada de consciência histórica manifestam-se, a todo instante, sobre a atividade intelectual dos nossos contemporâneos: basta pensarmos nas imensas subversões espirituais da nossa época (1998, p. 17).

Essa forma de reflexão, segundo Gadamer (1998), pode ser chamada de “senso histórico”, o qual, segundo ele, corresponde à “[...] disponibilidade e o talento do historiador para compreender o passado, talvez mesmo exótico, a partir do próprio contexto em que ele emerge” (p. 18). Nesse sentido, ter senso histórico é superar a ingenuidade que levaria a julgar o passado pelas medidas evidentes na vida de quem o analisa, ou seja, as perspectivas pelas quais sua vida foi constituída, seja nas instituições, nos valores e nas verdades adquiridas. Para Gadamer (1998), a consciência histórica “[...] já não escuta beatificamente a voz que lhe chega do passado, mas, ao refletir sobre a mesma, recoloca-a no contexto em que se originou, a fim de ver o significado e o valor relativos que lhe são próprios” (p. 17).

É no horizonte dessa compreensão que se considera o pesquisador potencialmente capaz de olhar outros tempos e outras culturas sem se prender aos preconceitos e limitações da sua origem cultural e histórica. Contudo, novamente estamos diante da ideia de que, para ter acesso a essa forma de conhecer, é preciso ter passado por uma preparação, e nesse caso não se trata de uma vivência coletiva de um processo histórico (a modernização), mas de uma preparação profissional específica para a pesquisa e a produção de conhecimento nas Ciências Humanas.

Em suma, de acordo com o pensamento de Gadamer, a permeabilidade entre o conhecimento especializado (científico ou erudito) e o conhecimento das massas sobre a história é dado por um sistema de sentido único, no qual o saber qualitativamente superior flui das instituições socialmente destinadas à produção do conhecimento histórico (Universidades, Institutos etc.) para instituições de divulgação ou de ensino que atingem a população não-especialista e lhe permitem se alçar ao patamar de saber e de categorias de pensamento que acompanham os especialistas, as classes sociais ou as nações “modernizadas”.

Considerações finais

Gadamer (1998) preceitua que a consciência histórica está ligada à consciência da historicidade de tudo aquilo que consideramos presente e ao reconhecimento da relatividade de qualquer opinião. Segundo o filósofo, a consciência histórica difere na modernidade do modo pelo qual anteriormente o passado se apresentava a um povo ou a uma época. Essa consciência moderna passou a questionar com mais intensidade uma tradição fechada sobre si mesma e a reconhecer a possibilidade de uma múltipla relatividade de pontos de vista.

Dessa maneira, ao se analisar as questões cotidianas da vida em sociedade, é possível notar que o passado sempre será adicionado como elemento interpretativo e orientador, estabelecendo um nexos significativo entre o passado, o presente e o futuro. Gadamer e os demais autores citados reconhecem a mobilidade histórica não somente no acontecer, mas também no próprio compreender.

O indivíduo compreende a si mesmo mediado pela consciência que adquiriu de sua situação histórica. Pensando desse modo, o conhecer e o conhecido existem historicamente e pertencem a história. Daí Gadamer (1998) afirmar que não é a história que pertence ao homem, mas ele que pertence a ela, ou seja, que antes de compreender a si mesmo o homem se compreende de uma forma “auto-evidente” diante das instituições, família e valores. Mas a autorreflexão do indivíduo não é mais que uma centelha na corrente cerrada da vida histórica. Por isso, os preconceitos de um indivíduo constituem, muito mais que seus juízos, a realidade histórica do ser.

Referências

GADAMER, H-G. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Universitária São Francisco, 2007.

_____. **O problema da consciência histórica**. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

TOLSTOI, Leão. **Guerra e paz**. Porto Alegre: L&PM, 2007.

TUCÍDIDES. **História da guerra do Peloponeso**. Brasília: UnB, 1998.

BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de história**. Tradução de Paulo Schneider e Maria Luiza Armando. Ijuí: (s/d).

PROPRIEDADE E FUNÇÃO SOCIAL: repercussões da reforma agrária no Estado Democrático de Direito

Daniela Amaral dos Santos⁹
Elaine Alana MartinsPontes¹⁰
Luiz Guilherme Meirelles Castro¹¹
Moisés de Oliveira Matusiak¹²

Resumo

A proposta inicial do trabalho é apresentar o que é propriedade e sua função social e em quais dispositivos legais estão inseridos. Deste modo, demonstrando quais as perspectivas para este ramo do direito que nas últimas décadas vem ganhando mais ênfase e cada vez trazendo mais discussões pertinentes, como por exemplo, com a reforma agrária no Estado Democrático de Direito.

Considerações iniciais

O debate sobre a propriedade existe desde a antiguidade, pois o objeto dessa discussão é de grande importância para a sociedade e vem evoluindo com ela. No direito brasileiro ele está presente na Constituição Federal de 1988 que estabelece em seu artigo 5º, inciso XXII, ser garantido o direito de propriedade, mas logo após, no inciso XXIII declara que a propriedade deve atender a função social, qual ao desenvolver a resenha destrincharemos este tema. Assim dando um direito, mas também dando deveres aos possuidores.

A propriedade e função social, pela sua contemporaneidade, por estar em discussão desde os primórdios da sociedade e que ainda gera muitas dúvidas e opiniões adversas, que com evolução da sociedade se vem do caráter absolutista ao em prol da justiça social, estão cada vez ganhando mais importância nos dias atuais. À proporção que evidencia excelentes debates e discussões, trazendo excelentes pontos a serem estudados.

9. Acadêmica do quarto semestre do curso de Direito pela Unicruz. E-mail: daniel.santos1567@gmail.com.

10. Acadêmica do quarto semestre do curso de Direito pela Unicruz. E-mail: elainempontes@outlook.com.

11. Acadêmico do quinto semestre do curso de Ciências Contábeis pela Unicruz. E-mail: luizcastro004@gmail.com.

12. Professor do curso de Direito da Unicruz. Mestre em Direito pelo UNIRITTER (2015). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo UNIRITTER (2013). Bacharel em Direito pelo UNIRITTER (2004). E-mail: mmatusiak@unicruz.edu.br.

Para alcançar o objetivo proposto, o método utilizado foi a revisão bibliográfica, tendo-se como referência artigos publicados, com isto formulado a melhor forma de apresentação.

Desenvolvimento

Na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXIII, a propriedade deixa de ser um direito absoluto, mas tendo que obedecer a função social, tal transformação acontece de forma lenta e gradativa. Trazendo ao proprietário um direito e um dever, podendo-o usar, gozar, dispor e reivindicar. O direito a propriedade está sendo cuidadosamente protegido como assim dispõe também o Código Civil em seu art. 1.228:

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Conforme artigo 1.228 do Código Civil brasileiro, usar consiste no direito de extrair da propriedade todos os seus serviços ou frutos naturais, tal direito pode ser exercido direto ou indiretamente. O direito de gozar, por sua vez, é o poder de explorar economicamente, retirando dela todos os frutos e produtos que ultrapassem dos chamados frutos naturais, por exemplo, os industriais e civis. O direito de disposição é a faculdade de alienar a coisa, seja onerosa ou gratuitamente. Reivindicar é um direito subjetivo, onde se concede o direito de reaver a propriedade após injusta retirada, nestes casos o proprietário deve ajuizar uma ação reivindicatória e o dever de cumprir sua função social.

Trata-se aqui de um instituto que vem modificando o regime de propriedade no decorrer da história moderna, especificamente em seu conteúdo, retirando dele a marca excessivamente individualista, de domínio absoluto, e colocando-a em submissão aos interesses da comunidade, assumindo um caráter mais social. (ARAUJO, 1998, p.53).

Alguns dos direitos e deveres estão em vários dispositivos legais como artigo 5º, inciso XXII que garante o direito a propriedade e XXIII que a propriedade deve atender a função social, artigo 170 inciso II princípio da propriedade privada, inciso III princípio da função social da propriedade, artigo 182 inciso II que a propriedade urbana deve cumprir a função social que estão no plano diretor, e o capítulo III da CF/88 do artigo 184 até o 191, estatuto da terra e da cidade, entre outros.

Vamos tratar especificamente do artigo 186 da CF/88 para compreender um pouco mais sobre a função social na propriedade rural, quais os requisitos para tal ação. Esta propriedade deve simultaneamente atender a todos os requisitos que são:

I - Aproveitamento racional e adequado; II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De acordo com o professor Domingos Rodrigues em seu livro “Propriedade familiar rural no Brasil: espaço de conquista da cidadania”, caso uma propriedade por ventura não venha cumprir um desses critérios ou mais de um ela poderá sofrer a desapropriação por interesse social, com a finalidade da reforma agrária. Esclarecendo que a reforma agrária é uma forma mais justa de distribuição de terras no Brasil, ela tem como objetivos também a produção ecológica, distribuição de terras para os trabalhadores rurais terem uma fonte de renda etc. Este movimento gera muitos conflitos no campo, os aspectos históricos ainda são muito presentes, de forma violenta, como se vê muito ainda que os proprietários vejam as terras como bens próprios, sem que cumpram com as obrigações sociais.

A forma de desapropriação está presente no artigo 7º da Lei Nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Esta desapropriação tem fazes a serem cumpridas e a primeira é a vistoria também conhecida como processo administrativo, feita na propriedade para ver se ela está própria para a reforma agrária. Após há um ação declaratória ao qual o proprietário tem direito a recorrer ao STF, pois essa declaração é dada pelo presidente da republica, este decreto tem dois anos para ser cumprido de forma amigável. E caso não haja tal acordo há uma ação judicial.

Considerações finais

Ao desenvolver tal pesquisa percebem-se os vários dispositivos legais que abrangem o direito a propriedade e função social ao qual o direito brasileiro esta vinculado. Todavia, devemos nos ater a nossa carta magna onde no Artigo 5º incisos XXII e XXIII falam especificamente destes dois direitos e deveres e que no nosso atual Estado de Direito não estão sendo cumpridos plenamente. Vemos que o direito ainda esta sendo gradativamente implantando e que em muitos locais as leis valem da “porteira pra fora” das fazendas e latifúndios, entendemos que a ganancia empregada nos latifúndios por muitas vezes acaba por dificultar a fiscalização.

Mas seguramente podemos afirmar que a função social da propriedade tem uma enorme relevância na minimização das desigualdades sócias brasileiras que desde seus primórdios vem sendo agravadas. Entretanto, nas ultimas décadas com o surgimento de maiores projetos sociais, começou-se aos poucos em nosso Estado a implantação de diversas leis com a finalidade de diminuição destas imparcialidades, porém entendemos que ainda há muito que ser feito para chegarmos a um Estado ideal. Assim sendo, acaba agravando-se uma forte controvérsia com a ideia de ficção jurídica, pois infelizmente, alguns acreditam que a lei ainda não é feita para todos, e sim apenas para a grande maioria.

Referências

ARAUJO, Luiz Bonesso do. **O acesso à terra no estado democrático de direito**. Frederico Westphalen: Ed. Da URI, 1998.

BRASIL, Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília –DF: Imprensa Oficial, 1988.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: **Teoria do Estado e da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Propriedade familiar rural no Brasil: espaço de conquista da cidadania**. Ijuí: Ed. UNIJUI, 2001.

A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SUPOSTO PAI FRENTE À LEI Nº 11.804/08

Eduarda Lucia Silva Almeida¹³

Larissa Silva Nazário¹⁴

Resumo

Hoje, no que diz respeito aos alimentos gravídicos, há o conflito de normas entre o direito alimentar do nascituro e o direito patrimonial do suposto pai. Neste contexto, pergunta-se: caberia responsabilização civil à genitora em relação aos alimentos gravídicos pagos indevidamente pelo suposto genitor, uma vez que seja verificado que o mesmo não é, de fato, o pai biológico do infante? Diante da omissão legislativa, analisa-se a boa ou má-fé da mãe.

Considerações iniciais

O presente artigo tem como finalidade analisar a lei dos alimentos gravídicos (Lei nº 10.804/08) no que diz respeito à responsabilidade civil em relação à genitora que imputa de forma indevida a paternidade a quem não seja o verdadeiro genitor, tendo em vista que houve o veto do artigo 10 do Projeto nº 7376/06, o qual regulamentava esta questão. Desta forma, a metodologia empregada foi a dedutiva, através de pesquisas bibliográficas e consulta ao ordenamento jurídico, buscando entender as duas correntes divergentes que foram criadas a partir da omissão legal.

Desenvolvimento

A Lei nº 11.804 de 2008 (lei dos alimentos gravídicos) regulamentou a obrigação alimentar durante a gestação. Esse dispositivo legal surgiu para amparar a mulher durante todo o período gestacional, a fim de garantir uma gestação tranquila e segura. Para tanto, o legislador possibilitou que a genitora possa exigir o auxílio do suposto pai nas despesas decorrentes do parto, tais como medicações, custos com internação, hospital e anestésias, conforme seu artigo 2º.

13. Graduada do Curso de Direito da Fundação Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ); Contato: eduardaluciaalmeida@gmail.com

14. Bacharel do Curso de Direito da Fundação Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ); Contato: larissanazario03@gmail.com

Quanto aos gastos com a saúde da gestante e do bebê, Coelho (2012, p. 459) aduz que:

Essas despesas, que a lei chama de “adicionais do período de gravidez”, devem ser repartidas entre a gestante e o pai, na proporção dos recursos de cada um. Quando o pai resiste a cumprir sua parte nessa obrigação, pode se requerer ao juiz fixação de alimentos gravídicos consoante o previsto na lei nº 11.804/08. O juiz, diante dos indícios de paternidade, fixará os alimentos gravídicos.

A ação de alimentos gravídicos poderá ser embasada em provas testemunhais, documentais ou indícios como bilhetes, fotos, comentários em redes sociais e e-mails, tendo em vista que o exame de DNA no decorrer da gestação não é indicado em razão dos riscos que podem sofrer a criança.

Por outro lado, o prazo para defesa do suposto pai é de cinco dias, sendo facultado a este a apresentação de documentos que enfraqueçam a versão da genitora, tais como comprovante de cirurgia de vasectomia, atestado médico de impotência sexual grave ou esterilidade, prova de que a genitora mantinha relações com outros homens ou que o relacionamento amoroso/casual não coincidiu com o período de concepção do bebê.

Após a apresentação das provas, a fixação dos alimentos ficará ao critério do juiz, que se baseará, em tese, no conjunto fático-probatório “precário”, eis que trata de juízo de cognição, ou seja, que não demanda prova inequívoca. Esta questão gera polêmica, uma vez que, para alguns doutrinadores, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como o da presunção de inocência, já que não é cabível o exame pericial nessa fase.

Ademais, cabe ressaltar que na fixação da pensão alimentícia deve ser considerado o binômio necessidade x possibilidade. Quanto ao ponto, assevera Gagliano e Pamplona Filho (2015, p. 691):

A fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante (devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem pega.

Neste diapasão, o artigo 10 da lei de alimentos gravídicos (Projeto nº 7376/2006) dispunha acerca da responsabilidade civil da genitora em relação aos danos morais e materiais causados ao suposto pai quando o exame de DNA fosse negativo. Ocorre que, uma vez vetado, abriu uma lacuna na lei. Essa brecha deu margem à discussão, eis que o direito dos alimentos gravídicos percorre a seara da boa e má-fé, criando as seguintes correntes:

A primeira corrente baseia-se na característica da irrepetibilidade em razão de que a obrigação possui natureza alimentar. Assim, ao prezar pelo melhor interesse da criança, a genitora está no seu exercício regular do direito ao buscar os alimentos em favor do nascituro. Essa corrente defende a proteção integral da personalidade do nascituro desde a concepção, baseando-se nos princípios do dever familiar, da paternidade responsável, da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. Neste sentido, o estatuto do nascituro trata o feto como ser em potencial. Ademais, a Constituição Federal (artigo 1º, III) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 7º e 8º) preceituam acerca da proteção da vida do nascituro, inclusive na percepção de alimentos, englobando despesas com assistência médica-cirúrgica, pré-natal, dieta adequada, enxoval e gastos com o parto.

A segunda corrente, por sua vez, defende que a genitora seja compelida a efetuar o ressarcimento integral dos valores despendidos pelo suposto pai durante todo o período gestacional quando agir de má-fé, lesando, assim, a honra e o patrimônio do suposto genitor. Essa conduta da genitora trata-se de exercício irregular, em razão do abuso do seu direito, o que configura um ato ilícito. Dessa forma, em relação à imputação indevida de paternidade recai a responsabilização civil subjetiva e repetição do indébito, conforme os artigos 186, 187, 876 e 927 do Código Civil.

No que tange à responsabilidade no âmbito familiar, Venosa (2011, p. 318) entende que:

Em sede da família, em síntese, busca-se a tutela da personalidade e, conseqüentemente, da dignidade humana. Os valores da família, mais acentuadamente que outros quadrantes do Direito, são dinâmicos e mutantes por essência. Porém, nestas últimas décadas sofreram modificações mais sensíveis. Hoje fala-se de um direito geral da personalidade, de modo a garantir o respeito mútuo e recíproco em sociedade: desse modo, impõe-se que seja reconhecido um feixe de direitos que proteja esses aspectos e reprima as distorções.

Assim, cada caso concreto deverá ser analisado com cautela a fim de certificar-se indubitavelmente se a imputação da paternidade baseou-se em alegação honesta ou em conduta maliciosa da genitora.

Considerações finais

Resta incontroverso que a lei dos alimentos gravídicos deixou uma lacuna aberta em relação à responsabilização civil da genitora que impõe ao suposto pai uma obrigação alimentar que poderá futuramente ser descaracterizada com um exame genético.

Ao analisar as duas correntes, verifica-se que é possível que o suposto pai ajuíze ação de indenização por danos materiais e morais contra a mãe, com o fim de ser ressarcido quanto aos valores que adimpliu durante a gestação, baseando-se na responsabilidade civil subjetiva, sempre que restar comprovado que a genitora agiu de má-fé no momento em que indicou ser o genitor de seu filho uma pessoa que ela sabia que, em verdade, não era, com o exclusivo objetivo de se favorecer economicamente.

De outro lado, nos casos em que a genitora agiu de boa-fé, sem a intenção de ludibriar alguém, tendo ela apontado como suposto pai quem realmente acreditava que o fosse, não caberá, por parte do indivíduo prejudicado, ação indenizatória para ressarcimento dos valores que desembolsou durante a gravidez em favor do infante.

Dessa maneira, cabe ressaltar que as omissões legislativas que geram incerteza sobre o real enquadramento jurídico de questões familiares afrontam o princípio da segurança jurídica, criando problemas para os envolvidos na lide e para a sociedade, o que deveria ser evitado pelo Poder Público.

Por fim, enfatiza-se que as relações familiares têm como escopo basilar o afeto, razão pela qual deve ser priorizado, acima de tudo, o bem-estar da criança em todos os sentidos a fim de não causar-lhe traumas psicológicos ou emocionais, o que nos remete ao fato de que é inevitável causar danos psicossomáticos à criança quando esta é colocada no meio e, até como causa, de conflitos familiares, o que não deveria ocorrer em hipótese alguma, uma vez que trata-se de um ser em desenvolvimento que apenas merece cuidados, assistência e amor.

Referências

ASSIS NETO, Sebastião. JESUS, Marcelo. MELO, Maria Izabel. **Manual de Direito Civil**. Editora Jus Podivm: 4ª edição. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Editora Atlas: 12ª edição. 2015.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. Família. Sucessões**. Editora Saraiva: 5ª edição. 2012.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil. Obrigações. Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva: 5ª edição. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Editora Saraiva: 26ª edição. 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família. As Famílias em Perspectiva Constitucional**. Editora Saraiva: 5ª edição. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral**. Editora Saraiva: 10ª edição. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Editora Revista dos Tribunais: 10ª edição. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Lei de Introdução e Parte Geral**. Editora Método: 10ª edição. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Direito de Família**. Editora Atlas: 11ª edição. 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. Editora Atlas: 11ª edição. 2011.

REFLEXÕES SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E A ÉTICA NA EDUCAÇÃO

Gabriele Maidana Roesler¹⁵

Julia Batista Correa¹⁶

Elizabeth Fontoura Dorneles¹⁷

Tiago Anderson Brutti¹⁸

Resumo

Esta pesquisa aborda o debate modernista *versus* pós-modernista, na visão de Goergen, bem como seus efeitos para a área da ética educacional. A relevância da discussão reside na crise de valores enfrentada pela sociedade no contexto atual e nas consequências para a área da educação. Foi possível abrir um debate a respeito da ética e da legitimação de valores para a educação do indivíduo enquanto ser social.

Considerações iniciais

O embate dos ideais modernistas *versus* pós-modernistas tem seus reflexos sentidos em diversos campos da sociedade contemporânea. A latente crise de valores estende seus efeitos para o campo da educação. Esta pesquisa, diante dessas circunstâncias, buscou subsídio para descrever esse debate na leitura do livro “Pós-modernidade, ética e educação: polêmicas do nosso tempo”, de Goergen (2005).

Trata-se de uma análise relativa ao contexto de época e das ideias modernistas, bem como sobre a instrumentalização da razão e seus efeitos na sociedade. Observa-se, ao lado disso, o contexto atual e os ideais pós-modernistas, passando-se, então, à discussão do problema da ética na educação.

15. Acadêmica do 5º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta, bolsista de iniciação científica no projeto de pesquisa “Elementos conceituais e históricos do debate político e educacional contemporâneo”, que recebe o fomento do CNPq e é coordenado pelo professor Tiago A. Brutti. E-mail: c_gaberoesler@gmail.com.

16. Acadêmica do 5º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Acadêmica voluntária do projeto PIBIC/CNPq “Elementos conceituais e históricos do debate político e educacional contemporâneo”. E-mail: juliabwcc@gmail.com.

17. Doutora em Letras pela UFRGS, docente no Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Unicruz. E-mail: edorneles@unicruz.edu.br.

18. Doutor em Educação nas Ciências pela Unijuí e pós-doutor em Filosofia pela Unioeste, docente do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Unicruz. E-mail: tbrutti@unicruz.edu.br.

Desenvolvimento

1 Modernidade, Pós-Modernidade, Ética e Educação

Para os modernistas, a superioridade humana é caracterizada pela capacidade de saber e pensar racionalmente. A modernidade substituiu o teocentrismo por uma cultura antropocêntrica, baseada na razão do homem, utilizada para resolver seus problemas e desvendar os mistérios da natureza. Dessa maneira, a partir da razão humana o homem se livra da alienação religiosa. Acredita-se que, com isso, a sociedade observará novos e indefinidos progressos. O que aconteceu antes desse despertar é visto normalmente como um tempo de ignorância e superstições. O ideal do mundo, todavia, continuou sendo a salvação, mas agora ela é atingida por meio da racionalidade. Tal concepção tem suas raízes no Renascentismo, em que pese tenha se consolidado gradativamente, conforme Goergen (2005, p. 12):

[...] sua realização concreta foi acontecendo somente aos poucos através das contribuições de pensadores importantes como Roger Bacon (1214-1294) que, separando a teologia das ciências profanas, colocou três pilares mestres destas últimas, a experiência, o experimento e a matemática [...]; Nicolau Copérnico (1473-1543), que substituiu a imagem geocêntrica (ptolomaica) pela heliocêntrica (copernicana); Francis Bacon (1561 -1626), representante moderno do empirismo inglês, foi quem propriamente abriu caminho para a moderna ciência da natureza, declarando como tarefa máxima da ciência o domínio da natureza e através de seu conhecimento a conformação utilitária da cultura através do conhecimento da natureza [...] René Descartes (1596-1650), fundador do racionalismo moderno, acreditava na soberania da razão [...] Isaac Newton (1642-1727), além de descobrir a lei da gravidade, reforçou uma estrita interpretação mecanicista, causal e matemática da natureza; Immanuel Kant (1724-1804) foi o fundador do criticismo [...] transformou o conceito de metafísica, entendida como a ciência do absoluto, no estudo dos limites da razão humana.

Dessa forma, o pensamento moderno se consolidou de maneira gradativa, acreditando-se na evolução do ser humano a partir da razão e do domínio da natureza. No entanto, com o passar do tempo, a racionalidade acabou por ser reduzida ao conhecimento técnico e científico, A respeito disso, Goergen (2005, p. 17) anota que o “[...] equilíbrio entre as dimensões científica, ética e estética, ainda presente no pensamento medieval, desfez-se em favor do científico que passou a ser paradigma de conhecimento claro e seguro”. Pensada dessa forma, a racionalidade se tornou um padrão de conhecimento. Em outros termos, o que importa sobre o conhecimento, agora, é sua utilidade. Trata-se do fenômeno da instrumentalização da razão. A partir disso, Goergen (2005) acentua que o poder do homem se tornou incontrolável com o uso da razão, não encontrando barreiras na destruição da natureza nem na escravização das criaturas ou da própria raça humana.

Já a crítica pós-moderna confere uma abertura às demais vozes culturais do planeta, geralmente emudecidas pela cultura europeia. Para essa corrente de pensamento, as fronteiras culturais estão se desfazendo e os gêneros disciplinares se tornando distintos. Os pensadores pós-modernos, em que pese reconheçam os avanços trazidos pela modernidade, veem o ideal racionalista como principal responsável pelas atrocidades e sacrifícios cometidos em nome da ciência e do progresso. Negam a construção de um projeto social coletivo e determinado, um novo objetivo do ser humano enquanto grupo, estruturado e fundamentado em princípios éticos e políticos racionalmente legitimados (GOERGEN, 2005).

Em relação ao problema da ética, Goergen (2005) destaca as noções de discurso prático e agir comunicativo. O discurso prático, aquele que trata do agir humano, está sujeito às mesmas condições e assume os mesmos pressupostos do agir comunicativo. O agir comunicativo, por sua vez, segundo a teoria da ação

comunicacional, é a concepção de que o agir não consiste em objeto único de nossa escolha, senão que constitui uma característica da convivência humana, ou seja: reproduzem-se os comportamentos uns dos outros.

O que ocorre, atualmente, na visão de Habermas, destacada por Goergen (2005), é que os espaços que deveriam ser dominados pelo agir comunicativo estão sendo dominados pelo agir instrumental, pelo poder e pelo dinheiro. Não mais existe diálogo para validação das normas éticas:

Traduzindo para o campo da ética, é pela argumentação que se tematizam as pretensões da validade pelas quais os agentes morais se orientam na prática cotidiana. As proposições éticas (normas, leis e valores) são tematizadas e problematizadas à semelhança do que ocorre nas questões da verdade no campo das ciências. É a partir de convenções morais que as pessoas constroem seus conceitos fundamentais que as orientam no seu agir prático (2005, p. 39).

Por outro lado, a ética ganhou grande visibilidade nos últimos tempos: “[...] fala-se em ética profissional, ética médica, bioética, ética empresarial e, mais recentemente, até mesmo em cibernética” (GOERGEN, 2005, p. 49). Dentro desse contexto, o filósofo ressalta que é possível distinguir dois discursos opostos. Enquanto alguns acreditam que da ética está nascendo uma nova cultura caracterizada por uma “utopia moral”, outros insistem na predominância do individualismo e na falência dos valores.

Este fenômeno, segundo Goergen (2015), é explicado pelo fato de que, após a revolta contra os regimes autoritários do século XX, o tema da ética retornou com força às discussões, no entanto, este retorno não se configura como uma retomada da antiga moral, fundada no ideal de virtude como sacrifício de si mesmo. Desse modo, o principal problema da nova ética se encontra em sua fundamentação. Goergen (2005, p. 37) questiona, a esse respeito, se ainda há, “[...] depois que desmoronaram os fundamentos metafísicos e religiosos da ética, alguma possibilidade de fixar orientações e princípios gerais para o agir humano”. Faz-se necessário princípios que legitimem o agir ético dentro do contexto multicultural e globalizado em que vivemos nos dias atuais, que possuam a generalidade e a universalidade necessárias para se sustentarem dentro deste contexto, que superem a angústia e a crise de valores que nos é apresentada hodiernamente.

Há de se reconhecer que, em que pese a existência de uma crise de valores universais, nem tudo no contexto social atual se configura como permissividade. Resistem alguns valores éticos de ampla aceitação como a honestidade e a não-violência. Outros valores como o direito das minorias, o respeito pelas diferenças e pelo meio ambiente vêm ganhando espaço. Uma tolerância maior, segundo Goergen (2005), não significa a derrocada completa dos valores.

Considerações finais

Com o modernismo, os cientistas tornaram-se os novos sacerdotes. A educação passou a visar a felicidade do homem a partir do saber científico e do entendimento acerca das forças da natureza, tudo de maneira a beneficiar essa busca pela felicidade. O aprimoramento da razão transformaria a humanidade em uma sociedade mais justa e igualitária. Por essa compreensão, a relação pedagógica moderna visa a escola como instituição de propagação de ideais unificadores, que, por assim dizer, impõem a cultura dominante. O conhecimento é burocratizado pela organização em níveis e tarefas no processo de aprendizagem.

Voltamos, então, à instrumentalização da razão, que veio a submeter os homens aos interesses burgueses e às regras do mercado. A educação foi o principal meio de realização do ideal iluminista/modernista, que, por sua vez, acabou por sucumbir à instrumentalização. Assim sendo, existe consenso entre os modernistas e pós-modernistas quanto a defasagem das verdades básicas do modernismo. No entanto, estas mesmas verdades ainda são pressupostos do discurso e das práticas educacionais.

Por conseguinte, a afirmação dos pós-modernistas de que a modernidade está superada implica em um abandono, pela educação, das práticas tradicionais, da preocupação em formar cidadãos dispostos a se responsabilizarem pela criação de uma sociedade melhor, em favor da satisfação de necessidades individuais. A educação terá, então, que abandonar o projeto social para se concentrar na realização do indivíduo.

Isso não deslegitima totalmente a argumentação pós-moderna, conquanto há questionamento em torno da validade de um projeto social unitário, universalizante e totalitário. No entanto, é preciso estar atento ao discurso pós-moderno que fala de um “anarquismo didático” (GOERGEN, 2005), segundo o qual as escolas devem se submeter às leis do mercado, tornando-se um produto, um sistema onde seus pais-clientes possam decidir o que as crianças devem ou não aprender, o que significa uma redução do controle estatal ao mínimo no campo da educação. Cada escola seria uma organização única e deveria ensinar segundo seus próprios recursos e horizontes, o que poderia significar uma diminuição das perspectivas dos alunos de escolas com rendimento mais baixo, bem como um alargamento das desigualdades sociais no mercado de trabalho.

De outro lado, cabe salientar que muitos paradigmas éticos do passado perderam sua validade na atualidade. Além dos conhecimentos técnico-científicos necessários, faz-se necessário que o educando se oriente numa sociedade que apresenta por todo lado um excesso de informação e um cenário caótico no campo dos princípios orientadores.

Referências

GOERGEN, PEDRO. **Pós-modernidade, ética e educação: polêmicas do nosso tempo**. 2. ed. Campinas: Autores Associados, 2005.

A INSTITUIÇÃO DO ESTADO E AS CONFORMAÇÕES DO AGIR POLÍTICO NA DEMOCRACIA

André Giovane Castro¹⁹

Luciana Klein²⁰

Resumo

O trabalho, considerando os delineamentos teóricos das conformações do Estado e do agir político na democracia, com base nas razões e fundamentações ensejadoras da instituição de um poder político centralizado, visa estudar, mediante o pressuposto hipotético de construção humana artificial do poder, os contornos relevantes para a alternância do estado natural ao estado civil e a forma de exercício do governo democrático e suas modificações.

Considerações iniciais

A formação do Estado e os delineamentos em torno do exercício do poder político apresentam diversas concepções teóricas. A compreensão atual da conformação da instituição estatal e do governo tem estreita relação com os fundamentos históricos ensejadores do homem como ser naturalmente político ou como ser sociável a partir do contrato social de entrega de liberdades individuais em busca de uma vida segura e organizada.

A partir disso, com base no método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante pesquisa exploratória e qualitativa, por meio de doutrinas disponíveis em materiais físico e digital, emerge-se do pressuposto de que o ser humano evolui constantemente e a alternância do estado natural para o estado civil lhe oportunizou sociabilidade e capacidade de ordenar e governar a vida em sociedade, inclusive sob um viés participativo e democrático.

Portanto, considerando a importância do conhecimento histórico para o entendimento da realidade e dos acontecimentos futuros, o trabalho objetiva verificar as conformações do surgimento do Estado, enquanto instituição política central, e o modo como o poder estatal se realiza em um sistema democrático, direto ou representativo, para a promoção e efetivação dos pleitos públicos e coletivos.

19. Aluno do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado em Direitos Humanos – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), bolsista da CAPES e bacharel em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: andre_castro500@hotmail.com

20. Aluna do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado em Direitos Humanos – da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), bacharel em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e advogada. E-mail: lucianakleinadvogada@gmail.com

Desenvolvimento

A relação do ser humano com a política e com o sistema de organização social apresenta diversas nuances e contempla variadas teorias acerca do surgimento, desenvolvimento e exercício do poder. A atuação do indivíduo, a forma como a prática cívica é realizada e as conformações jurídico-legais pelas quais a pessoa age também são delineamentos que se aperfeiçoaram no decorrer da história.

Uma das primeiras – senão a pioneira – concepção em torno do vínculo existente entre o homem e a atividade política considera o indivíduo como naturalmente comunitário e político (ARISTÓTELES, 2011), pelo que desempenha, por sua própria essência como ser social, ações não relacionadas apenas à sua individualidade, mas, sim, concernentes ao coletivo, isto é, à vida em grupo.

A partir dessa compreensão, difundida na Antiguidade e mantida de modo predominante até a Idade Média, a sociedade inicia a sua construção com a formação do núcleo familiar e, perpassando a união de várias famílias constituintes de uma aldeia, chega à edificação da *polis* ou cidade-estado (ARISTÓTELES, 2011), isto é, a composição abstrata de um núcleo social capaz de permitir ao homem o exercício, natural e institucional, de sua função política.

O fim da Idade Média e o florescer da Idade Moderna, contudo, trouxeram uma nova visão acerca da relação do ser humano com o poder político. A concepção moderna enxerga o Estado, então denominado de *polis* ou cidade-estado, como resultado da ambição dos seres humanos por segurança, pois os indivíduos são naturalmente maus e vivem em completa guerra de todos contra todos no estado de natureza (HOBBS, 2003).

A substituição do estado natural para o estado civil, assim, representa a busca por paz e harmonia social não encontrada em um cenário sem a existência de um poder central regulador da vida em sociedade. Tal conotação considera, diversamente da teoria aristotélica, o Estado como promotor de civilidade aos homens, ou seja, a civilidade é vista não como fruto natural, mas, sim, como uma criação artificial (HOBBS, 2003).

A partir disso, a ideia do Estado como uma criação artificial demonstra que a concepção de bom e justo, presente na Antiguidade, não é condição natural do homem e, dessa forma, a inexistência de um poder político central inviabiliza a vida em sociedade, pois os indivíduos se encontram totalmente livres para satisfazer as suas paixões e os seus mais egoístas e violentos instintos (BEDIN, 2013).

Por isso, a constante insegurança vivenciada no estado de natureza resulta na celebração do pacto social (HOBBS, 2003). A impossibilidade de vivência social harmônica e pacífica, pois, sem uma instituição organizada faz os homens entregarem parcelas de suas liberdades para a formação do Estado (ROUSSEAU, 2006), que vem, pelo seu dever fundador, a se tornar o ente regular da relação social dos indivíduos.

Há, dessa forma, a visão da atividade política e da formação do Estado a partir da natureza humana (ARISTÓTELES, 2011) e da criação artificial (HOBBS, 2003). A forma pela qual o poder político é exercido junto às instituições estatais, do mesmo modo, contempla vários modelos, cujos sistemas mais conhecidos são a democracia, a aristocracia e a monarquia (ROUSSEAU, 2006).

A democracia representa o governo confiado a todo o povo ou à maior parte dele, pelo qual há mais cidadãos-magistrados do que simples cidadãos particulares; a aristocracia significa o governo de um

pequeno número de membros da sociedade, razão pela qual há mais simples cidadãos do que magistrados; e a monarquia compreende a concentração do governo nas mãos de um único magistrado (ROUSSEAU, 2006).

A democracia, diferentemente das demais formas de governo, é uma construção dos homens, de certo modo mais recente e apresenta, da sua mais remota aparição até a atualidade, uma crescente inserção nos Estados. Ao mesmo tempo em que o sistema democrático se difunde, as características democráticas alternam-se em comparação às primeiras concretudes conhecidas da Grécia Antiga.

A Grécia Antiga, por exemplo, efetivava a democracia no seu viés direto. As deliberações dos assuntos públicos eram realizadas pelos próprios homens, ou seja, por meio da participação ativa de todos os cidadãos, em uma praça denominada de *Ágora*. O tamanho da cidade e a reduzida população de Atenas podem ser considerados aspectos capazes de terem possibilitado a democracia direta (ZEIFERT, 2004).

O desenvolvimento dos Estados, o aumento das populações e a alternância das preocupações dos seres humanos, porém, promoveram a modificação da democracia direta para a democracia representativa. O sistema representativo significa a confiança entregue pela nação a alguns indivíduos incumbidos de agirem em nome da coletividade, seja porque ela não pode ou não quer fazer (CONSTANT, 1985).

A democracia, assim, diversamente da aristocracia e da monarquia, considera o povo como o detentor do poder político. Todavia, considerando as peculiaridades das sociedades modernas, as discussões e as decisões dos assuntos públicos, não mais realizadas diretamente, são confiadas a um reduzido grupo de cidadãos, os quais recebem da parcela maior do povo a responsabilidade de representação.

A democracia concretizada na Grécia Antiga considerava a literalidade da expressão democracia, isto é, o poder do povo, e não como atualmente se realiza mediante o poder dos representantes do povo. A participação direta, como regra na Antiguidade, tornou-se com o passar dos tempos a exceção, aflorando, pois, a escolha e a representatividade dos interesses públicos e coletivos (BOBBIO, 2003).

A instituição do Estado, portanto, exigiu dos homens o exercício do poder político. A democracia foi uma criação humana para o governo e a deliberação dos assuntos públicos. Antes efetivada sob o aspecto direto, com discussões e decisões de todos os cidadãos em praça pública, o sistema democrático moderno alternou-se para o modelo representativo, no qual a maior parte do povo outorga a certos cidadãos o direito e o dever de representação.

Considerações finais

A concepção aristotélica define o ser humano como naturalmente político e a formação do Estado como consequência da reunião de diversas famílias e aldeias. A visão hobbesiana, diversamente, entende a construção da instituição estatal mediante o pacto social de saída do estado natural para a emergência do estado civil e, conseqüentemente, a configuração de sociabilidade do indivíduo como invenção humana.

A primeira teoria, isto é, aristotélica, perdurou de forma predominante da Antiguidade até a Idade Média. A segunda teoria, ou seja, hobbesiana, desenvolveu-se no findar do período medieval e na ascensão da Idade Moderna a partir da compreensão de que os seres humanos, vivendo em um estado de natureza sem qualquer garantia de segurança, decidiram entregar parcela de suas liberdades para a edificação de um poder político central, qual seja, o Estado.

O Estado surge, portanto, como criação artificial humana para o fim de promover segurança, assim como os demais direitos inerentes à harmoniosa e pacífica vida em sociedade. A concretização de tais pleitos decorre do exercício do poder, o qual, em uma sociedade marcada pelo sistema democrático, é efetivado por meio da participação dos cidadãos nas deliberações e decisões dos assuntos públicos.

A democracia, seja sob o viés direto, seja sob o viés indireto, à vista disso, é um modelo político de efetivação do poder estatal para a satisfação das demandas coletivas e de organização da vida social como resultado do contrato social. Os cidadãos, assim, por fim, são, ao mesmo tempo, os detentores e destinatários precípuos da ação governamental, que se realiza direta ou indiretamente pelos indivíduos como um todo.

Referências

ARISTÓTELES. **A política**. Coleção Saraiva de Bolso. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

BEDIN, Gilmar Antônio. **A Idade Média e o nascimento do Estado Moderno**: aspectos históricos e teóricos. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2013.

BOBBIO, Norberto. **O filósofo e a política**. São Paulo: Contraponto, 2003.

CONSTANT, Benjamin. **Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos**. Tradução de Loura Silveira. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/Constant_liberdade.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado de uma república eclesiástica e civil. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ZEIFERT, Luiz Paulo. **A exclusão social na Grécia Clássica e a postula dos sofistas**. Ijuí: Unijuí, 2004.

CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: a possível falha legislativa na idade da vítima

Luiza Victória Marques Segala²¹

Fagner Cuzzo Pias²²

Resumo

O presente resumo terá como objetivo discutir as questões pertinentes em relação a essa possível falha legislativa quando o estupro é cometido contra o menor no dia do seu aniversário de 14 anos, onde se discute se o delito seria considerado estupro simples ou de vulnerável.

Considerações iniciais

O presente estudo visa abordar o crime de estupro de vulnerável, que é aquele cometido contra menores de 14 anos, enfermos ou deficientes mentais, e aqueles, que não podem oferecer nenhuma resistência. Será abordado o crime em si de forma geral, dando enfoque a eventual falha legislativa em relação a idade da vítima, no momento em que ela completa 14 anos e é estuprada no dia do seu aniversário, ao invés de se caracterizar estupro qualificado, será considerado apenas estupro simples.

Para ter um aprofundamento maior no assunto e esclarecer as dúvidas pertinentes foi realizada pesquisas em livros e artigos, através do método dedutivo. O método dedutivo é um processo de análise de informação que nos leva a uma conclusão.

Desenvolvimento

O crime de estupro de vulnerável está localizado no Art. 217-A que consiste em ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, bem como com alguém que não tem discernimento necessário ou não pode oferecer resistência.

Para Masson (2016), o crime de estupro de vulnerável é o crime mais grave, justificando-se a maior reprovabilidade na covardia do agente, na fragilidade da vítima e na amplitude dos efeitos negativos causados à pessoa de pouca idade, portadora de enfermidade ou deficiência mental ou sem possibilidade de resistir ao ato sexual.

21. Acadêmica do 7º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ).

22. Professor do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ).
E-mail: fpias@unicruz.eu.br

Já para Bittencourt (2014), o estupro de vulnerável endereça-se diretamente ao menor de 14 anos e, por essa razão, lhe é cominada pena mais grave que o próprio homicídio. No entanto, no parágrafo único do artigo 271-A, equipara-se o enfermo ou deficiente mental a referido menor, para efeitos dessa proteção penal.

Segundo Nucci (2015), o estupro de vulnerável é uma figura típica introduzida pela Lei 12.015/2009, com a finalidade de substituir a anterior previsão, constante do art. 224 do CP, relativa à presunção de violência. O menor de 14 anos pode manter contato sexual com outra pessoa, maior de 18 anos, de livre e espontânea vontade, mas, ainda assim, para a lei penal, terá havido estupro de vulnerável. No tocante ao enfermo ou deficiente mental, ao menos, a lei faz referência ao necessário discernimento, o que permite diferenciar entre a pessoa capaz de consentir validamente e a que não possui tal capacidade.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Habeas Corpus, nº 99.993/SP, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa entendeu que:

Inicialmente, enfatizou-se que a Lei 12.015/09, dentre outras alterações, criou o delito de estupro de vulnerável, que se caracteriza pela prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos ou com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento ou não possa oferecer resistência. Frisou-se que o novel diploma também revogara o art. 224 do CP, que cuidava das hipóteses de violência presumida, as quais passaram a constituir elementos de estupro de vulnerável, como pena mais severa, abandonando-se, desse modo o sistema da presunção sendo inserido tipo penal específica para tais situações.

A discussão trabalhada neste artigo é acerca da idade da vítima, quando a mesma contar com 14 anos, se há, ou não, enquadramento no delito de estupro de vulnerável.

Masson (2016), entende que há uma falha quando a vítima for estuprada no dia do seu aniversário de 14 anos, que ao invés de se caracterizar estupro qualificado, será considerado apenas estupro simples, pois de fato a vítima não é mais menor de 14 anos. Mas também não é considerada maior de 14 anos, porque isso ocorre apenas no dia seguinte ao seu décimo quarto aniversário.

Masson (2016), esse fato cria uma situação injusta, pois quem estupra uma vítima de 14 anos responde pelo crime em sua modalidade fundamental, por estupro simples, enquanto quem estupra pessoa maior de 14 e menor de 18 anos responde pela forma qualificada do delito.

Por exemplo, se a relação sexual ocorresse um dia antes, mesmo que não consentida, a reprimenda seria de 8 a 15 anos (art. 217-A, CP). Se um dia depois, a pena seria de 8 a 12 anos de idade (art. 213, §1º, CP). Mas, no dia do 14º aniversário, seria de 6 a 10 anos (art. 213, *caput*, do CP).

Essa falha legislativa não pode ser solucionada, pois o Direito Penal não admite a analogia *in malam partem*, que ocorre quando o sujeito é prejudicado pela sua aplicação. Entretanto alguns autores em entendimentos contrários, que foram formados como uma forma de tentar corrigir a falha legislativa, vendo o quão é importante a necessidade de se fazer isso.

Para Damásio de Jesus (2011, p. 127):

Qual o enquadramento legal quando o estupro é cometido com pessoa no dia do seu 14.º aniversário? Entendemos que deve incidir a qualificadora do art. 213, sob pena de se recair no absurdo de considerar o ato estupro simples. Explica-se: se alguém for vítima do crime no dia do seu 14.º aniversário (pela

literalidade do texto), não há estupro de vulnerável (art. 217-A) ou estupro qualificado (art. 213, § 1.º). Se a infração ocorrer um dia depois, todavia, incide a circunstância mencionada, submetendo o agente a uma pena maior. Essa exegese é absurda e deve ser corrigida mediante a interpretação sistemática e teleológica do Texto Legal. Daí resulta que a conduta relativa ao constrangimento de alguém ao cometimento de ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça, no dia de seu 14.º aniversário, deve subsumir-se à figura típica do art. 213, § 1.º, do CP.28.

Desta forma, depreende-se que o estupro de vulnerável, quando a vítima contar com exatos 14 anos, não se considera a regra do artigo 213-A do CP, considerando-se apenas estupro simples.

Considerações finais

Portanto, a situação está com a sua finalidade prejudicada, necessitando que seja analisada e modificada, possibilitando proteção real ao menor que for estuprado no dia do seu aniversário de 14 anos, que ao invés de estupro qualificado ou estupro de vulnerável será apenas estupro simples.

Espera-se que haja mudanças para que isso não cause maior constrangimento as vítimas, mas sim proteção. Apesar de ser raro isso acontecer, tem possibilidade e quem sofrerá com as consequências disso são as vítimas e seus familiares.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Código Penal, de 7 de dezembro de 1940. In: Diário da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 28 agosto 2017.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. In: Diário da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em 01 set. 2017.

_____. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. In: Diário da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm. Acesso em 28 agosto 2017.

DAS NEVES, Gonçalo Cabral. **O significado da expressão latina «in malam partem»**. Disponível em: <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/o-significado-da-expressao-latina-in-malam-partem/21735>. Acesso em: 02 set. 2017

HC 99.993/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2º Turma, j. 24.11.2009, noticiado no Informativo 569.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. p. 127.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. 7ª ed. São Paulo, Método, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal Parte Especial. Esquemas e Sistemas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

QUEIROZ, Paulo. **Do Estupro**. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/do-estupro/>. Acesso em: 02 set. 2017.

SILVA, João Paulo Xavier da. **Das Alterações Dos Crimes De Estupro E Estupro De Vulnerável Mediante Decreto E Sancionamento Da Lei 12.015/09**. Disponível em: <http://imepac.edu.br/oPatriarca/v8/arquivos/artigos/JOAO%20PAULO.pdf>. Acesso em: 10 abril 2018.

DAVID HUME: ética, justiça, utilidade e empirismo

Eduarda Vitória Santana Lima²³

Raíssa Pedrosa Becker de Lima²⁴

Luiza Heider da Silva²⁵

Denise Tatiane Girardon dos Santos²⁶

Resumo

O presente trabalho trata-se de uma análise de alguns aspectos importantes sobre o autor David Hume. O problema de pesquisa aborda questões filosóficas, sobre as quais o estudioso fez várias críticas, como, por exemplo, a questão da ética. Assim, tem como objetivo conhecer a biografia do filósofo e os conceitos importantes desenvolvidos em seu estudo, que apresenta relevância e influência até os dias atuais.

Considerações iniciais

O presente trabalho tem como tema o filósofo escocês David Hume, o qual também se apresenta como historiador e ensaísta. A pesquisa tem como objetivo abordar os seguintes tópicos sobre Hume: sua biografia e sua visão sobre ética, justiça, utilidade e empirismo. A pesquisa possui como justificativa intertextualizar questões relacionadas aos assuntos já mencionados e conhecer mais sobre o referido autor.

No trabalho foi utilizada uma metodologia qualitativa, a qual se preocupa com uma realidade não quantificada. A pesquisa é caracterizada como bibliográfica, sendo constituída por livros e artigos científicos. O seu caráter é explicativo, o qual mostra o porquê das coisas. O método utilizado no trabalho é o dialético, que fornece bases para entender a realidade.

23. Acadêmica do 3º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: duda.vsl@hotmail.com

24. Acadêmica do 3º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: raissamil1@hotmail.com

25. Acadêmica do 3º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: luizaheider@hotmail.com

26. Professor(a) Orientador(a) do Trabalho. Doutoranda em Direito - UNISINOS. Mestra em Direito - UNIJUÍ. Especialista em Educação Ambiental - UFSM. Bacharel em Direito - UNICRUZ. Graduada em Filosofia -Licenciatura – UFPel. Coordenadora do PIBEX “Empoderamento dos Povos Indígenas do Rio Grande do Sul: proteção aos conhecimentos tradicionais pela Educação Ambiental” e do PIBIC “Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais” - UNICRUZ. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “República e Democracia no Estado de Direito” - FEMA. Integrante do Grupo de Pesquisa Estado & Constituição, da UNISINOS. Integrante do Grupo de Pesquisa Clínica de Direitos Humanos, da Universidade Federal do Paraná UFPR. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR e do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Práticas Sociais - UNICRUZ. Docente nos Cursos de Direito, de Ciências Aeronáuticas e do Núcleo Comum da UNICRUZ e do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machados de Assis - FEMA. Advogada. Conciliadora Judicial - TJ/RS. Contato: dtgsjno@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5993648671113115>

Hume é um filósofo de grande relevância, pois é um grande defensor do empirismo, afirmando que o conhecimento da vida vem da experiência. Ele é considerado um céptico, pois concorda com o conhecimento dos fatos. Além disso, o filósofo acredita que todo e qualquer tipo de justiça advém da utilidade pública, já que é ela quem leva a sociedade para um bem-estar social.

Desenvolvimento

David Hume foi um filósofo escocês, que nasceu em 1771 e vinha de uma família moderadamente rica da época. Teve sua educação fundamental em casa, dada por sua mãe até seus onze anos, idade em que ingressou na Universidade de Edimburgo. Desde pequeno, Hume mostrou-se ligado à religião, fazendo parte de um contexto politicamente liberal e religiosamente calvinista. (FIESER, 2001).

Na época em que frequentou a faculdade, revelou-se interessado em temas como a prova da existência de Deus e o ateísmo. Em 1739, publicou sua primeira obra, *Tratado da natureza humana*, a qual foi escrita em seus anos de ensino superior. Embora a obra seja considerada de grande importância para a filosofia nos dias atuais, não obteve muito sucesso na época. (FIESER, 2001).

A maior parte das obras de Hume foi fortemente criticada pelos estudiosos da época e pela igreja, pois este julgava ter o clero sua motivação ligada à ambição, à vaidade e à vingança. Tão forte foram suas críticas à religião, que diversas vezes lhe foram negados importantes cargos em grandes universidades em seu país por esse motivo.

Os principais temas estudados por David Hume foram acerca da ética, da justiça e da utilidade e empirismo, os quais serão explorados nos parágrafos a seguir.

A problemática sobre ética do autor volta-se ao utilitarismo em vista da sua concepção empirista. Ele assume a concepção humanista, em que se defende as ações sentimentais do homem, não partindo de uma perspectiva racional, mas, sim, emocional. Se refere ao crescimento do capitalismo devido ao consumismo causado pela emoção, como um movimento do interior humano buscando a satisfação individual. (DREFCINSKI, 1998).

A teoria moral de Hume envolve diversos fatores, os quais começam com a ação do agente, afetam o paciente e são observados por um espectador. Para ele, todas as ações do agente são motivadas por seu caráter. A ação do agente, posteriormente, terá efeitos para o paciente. O espectador, ao notar os sentimentos agradáveis que o paciente experimenta, terá por simpatia sentimentos bons junto ao paciente. Estes sentimentos demonstram a aprovação moral do ato original de caridade do agente. (FIESER, 2001, p. 4-5).

Segundo David Hume, o senso de justiça é subjetivo e sentimental e não racional. Para o mesmo, a justiça possui sua origem apenas no egoísmo e na limitada generosidade dos homens, bem como, nos insuficientes recursos que a natureza predispôs para satisfazer suas necessidades. Ele sustenta que o senso de justiça não é formulado pelas ideias das pessoas, mas sim por suas impressões. (AZEVEDO, 2011).

O filósofo afirma que o homem é quem inventa a justiça, pois ela não é natural. Hume defende que como cada homem possui suas inclinações, interesses e sentimentos, a ideia de um senso de justiça fundamenta-se em uma convenção ou acordo capaz de assegurar a base de uma moralidade pública. (AZEVEDO, 2011).

Hume toma o sentimento da simpatia como a base do acordo moral que entre os homens possibilita todo o direito, ou seja, fundamenta uma espécie de contrato social. Esse afirma também no capítulo *Da origem do governo* no livro *Ensaaios morais, políticos e literários* que o homem é levado a instituir a sociedade política, com a finalidade de tornar possível a administração da justiça, sem a qual não pode haver entre os homens nem paz, nem segurança, nem relações mútuas, pois esta é essencial a qualquer sociedade organizada.

Para David Hume, todo o mérito da justiça advém da utilidade pública, pois é ela quem conduz a sociedade para o bem-estar. Ele diz em seu livro, *Uma Investigação sobre os princípios da moral*, que a utilidade pública é a finalidade de todas as correntes da justiça. Sendo assim, o seu pensamento é fundamentado na ideia de que a legitimidade de um governo está baseada na sua utilidade. (KUNTZ, 2011).

Hume acreditava que toda forma de conhecimento vinha da experiência. Ele dizia que existiam ideias e impressões que se diferenciavam quanto ao grau de vivacidade e força. O autor divide a forma de conhecimento em duas partes: conhecimento das ideias e conhecimento dos fatos. O conhecimento das ideias é baseado em teses, as quais possibilitam encontrar a verdade através de uma simples análise lógica do significado das ideias. O conhecimento dos fatos é baseado em teses que mostram a verdade através da experiência. O filósofo é considerado um cético moderado, pois concorda com o conhecimento dos fatos. (KUNTZ, 2011). Assim, mesmo que não tenha possuído grande importância no período de publicação de seus trabalhos, nota-se a relevância e influência das obras de Hume até os dias atuais.

Considerações finais

O presente trabalho teve como objetivo analisar os conceitos de ética, justiça e utilidade e empirismo baseados nos estudos de David Hume, dando ênfase à sua biografia para sustentar suas pesquisas. A pesquisa desenvolvida foi qualitativa, com caráter explicativo e método dialético, sendo realizada através de uma pesquisa bibliográfica.

Para David Hume, os conceitos de justiça e utilidade se interligam, pois a utilidade pública é a finalidade de todas as correntes da justiça, ou seja, aquela é o que leva à construção de uma sociedade mais justa. Ao desenvolver sua problemática de ética, novamente remete à utilidade, sua tese assume um caráter humanista, ao defender que é a emoção a impulsionadora do capitalismo, uma vez que as pessoas sempre compram mais para se satisfazerem. O filósofo também fundamentou o empirismo, no qual defendeu que todo o conhecimento vinha da experiência. Conclui-se assim, que mesmo não tendo muito sucesso na época de divulgação de suas obras, os estudos de David Hume possuem grande importância para a filosofia moderna.

Referências

AZEVEDO, Marco Antonio Oliveira de. **Hume e a justiça como virtude artificial**. Disponível em <<http://revistas.unisinos.br/index.php/controversia/article/view/5233>>. Acesso em 26 nov. 2017.

DREFCINSKI, Shane. **A Very Brief Summary of David Hume**. University of Wisconsin-Platteville. United States, 1998. Disponível em <<http://people.uwplatt.edu/~drefcins/humeencyclopediaentry.html>>. Acesso em 20 nov. 2017.

FIESER, James. **David Hume (1711-1776) Teoria Moral**. Disponível em <<http://conte.prof.ufsc.br/txt-fieser1.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2017.

FIESER, James. **David Hume (1711-1776) Vida e Obra**. Disponível em <<http://conte.prof.ufsc.br/txt-fieser3.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2017.

KUNTZ, Rolf. **Hume: a teoria social como sistema**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2011000200014>. Acesso em 20 nov. 2017.

O DEPOIMENTO ESPECIAL

Luiza Victória Marques Segala²⁷

Moisés de Oliveira Matusiak²⁸

Resumo

O depoimento da criança é delicado, pode causar trauma ou produzir falsas memórias e, por isso, precisa ser tomado com cuidado. Surge a Lei nº 13.431/2017, que dispõe sobre o depoimento especial. O trabalho busca analisar os principais aspectos da nova lei, a fim de verificar se houve evolução acerca do tratamento da questão. Teve como metodologia a pesquisas em livros e artigos, através do método dedutivo.

Considerações iniciais

O presente trabalho visa oferecer um panorama não exaustivo, porém esclarecedor, acerca da importância dos cuidados nos depoimentos de crianças e adolescente, pois podem sofrer grande trauma ao serem interrogados da forma tradicional, por relembrem a violência sofrida e, por outro lado, podem produzir falsas memórias e prejudicar um acusado inocente, se estiverem sofrendo alienação parental, por exemplo.

Para ter um aprofundamento maior no assunto e esclarecer as dúvidas pertinentes foi realizada pesquisas em livros e artigos, através do método dedutivo. O método dedutivo é um processo de análise de informação que nos leva a uma conclusão.

O trabalho busca saber se a evolução legislativa, através do depoimento especial, pode ou não contribuir para um melhor tratamento acerca do depoimento infantil, se proporcionará mais eficácia e segurança à criança e ao adolescente.

Desenvolvimento

As práticas de depoimento judicial de crianças e adolescentes são uma realidade em todo o país e assumem grande relevância dentro de um contexto judicial e a forma como tal depoimento é obtido deve ser rodeado de cuidados, pensando sempre no bem estar e proteção da criança e do adolescente.

27. Acadêmica do 7º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: luuu_victoria@hotmail.com.

28. Doutorando em Desenvolvimento Regional pela UNIJUÍ. Mestre em Direito pelo UNIRITTER. Professor do curso de graduação em Direito da UNICRUZ. E-mail: mmatusiak@unicruz.edu.br

Além de todas as preocupações com a criança e com o adolescente, deve-se também ficar atento para não causar danos ou produzir falsas memórias, que são memórias de eventos que nunca foram vivenciados pelo sujeito, mas sim fabricadas ou manipuladas.

Um dos mais famosos casos históricos envolvendo a presença de crianças em tribunais é o “Julgamento das Bruxas de Salem”, ocorrido nos Estados Unidos, no século XVII. Um grupo de crianças, conhecido como “*circle girls*”, afirmou, entre outros fatos, ter visto membros da comunidade voando em cabos de vassouras e ordenando aos insetos para que voassem para dentro das bocas das crianças e fincassem suas garras em seus estômagos. Como resultado, 20 pessoas foram acusadas de bruxaria, julgadas culpadas e condenadas à morte (Brown, Goldstein & Bjorklund, 2000).

Esse caso, entre vários outros, mostra o quanto é importante o depoimento de crianças e como podem fazer a diferença em uma sentença.

A discussão trabalhada neste artigo é acerca do depoimento da criança e do adolescente, lembrando que o mesmo não deve ser realizado da forma tradicional, com perguntas diretas feitas pelas partes. Isso pode causar danos à criança que se vê obrigada a lembrar, com riqueza de detalhes, a violência sofrida. Ainda, deve ser observado se a criança não está sofrendo alienação parental, produzindo falsas memórias, o que por vezes se verifica em acusações infundadas, principalmente de crimes sexuais, contra os genitores ou parentes.

Com a Lei do Depoimento Especial, a oitiva da criança deve ser feito com mais cuidado ainda e levado a sério, pois ocorrem caso em que a criança acusa o genitor ou a genitora de abuso e o genitor incriminado acusa o outro de estar alienando o filho e acaba escapando da condenação.

Segundo a Agência Pública, uma pesquisa realizada em 2015, mostra 249 casos nos tribunais de justiça em relação à alienação parental e abuso sexual. A lei pode, em alguns casos, expor crianças a abusos. Segundo a ONG Childhood Brasil, 75% dos casos de violência contra crianças e adolescentes foram perpetrados por alguém da família; e 72% deles ocorreram na casa da vítima ou do suspeito.

O juiz Edson Luiz de Oliveira (2017), em depoimento para a Agência de Jornalismo Investigativo, afirma que: “Não há como ser desprezada a palavra da vítima. E normalmente ela é o que me basta para o convencimento de que eu necessito para a condenação.” Segundo ele, contudo, é importante que esse depoimento seja colhido de forma adequada, por profissionais competentes e bem treinados – o que, fez questão de ressaltar, não ocorre na maioria dos fóruns brasileiros.

Segundo a psicóloga carioca, Ana Maria Iencarell (2017), também em depoimento para a Agência de Jornalismo Investigativo, “Quando as crianças são bem perguntadas, elas falam”. “E se elas forem bem perguntadas e estiveram repetindo o texto de outra pessoa, elas dão dicas de que foi decorado.” Por outro lado, se a entrevista for mal feita, elas podem se retrair ou voltar atrás, ainda mais se houver a presença ou a suspeita da presença do abusador (algo que acontece frequentemente em entrevistas feitas em salas com espelho falso). Os abusadores, explica a psicóloga, criam uma linguagem particular com a vítima, que vai além das palavras. Pode permear gestos e olhares, sinais subliminares de intimidação, o que reforça as críticas ao método da acareação. “É como se o abusador fosse levando a criança para uma espécie de transe. E a mente dela dá uma descolada, porque não é suportável lidar com o fato de um pai usar o corpo dela daquela forma”, explicou Iencarelli.

A Lei 13.431/17, que entrou em vigor recentemente, no mês de abril de 2018, representa um importante evolução legislativa acerca da matéria, pois traz disposições acerca do depoimento especial, que é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária, onde coloca qual o procedimento específico que a criança ou adolescente deve ser submetido.

O artigo 12 da Lei disciplina que o depoimento especial será realizado por profissionais especializados, que possuem um ponto eletrônico, através do qual o juiz direciona as perguntas a serem feitas à criança, e se adaptam a linguagem da criança, que esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial e asseguraram à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, preservando o sigilo. Gravando assim o depoimento, que constará como prova no processo.

Além do artigo citado acima, a Lei também especifica como o juiz deve se portar quando ocorrer uma situação que necessite do depoimento especial. O menor deve ser interrogado apenas uma vez, salvo quando houver concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. Essas disposições, entre outras, são exemplos da importante evolução legislativa acerca do tema trazido pela Lei nº 13.431/2017.

Considerações finais

O depoimento infantil é muitas vezes temido e merece atenções especiais em seu relato, pois o que vai determinar o relato da criança e do adolescente é o registro que consta de sua memória e essa exteriorização pode vir contaminada por uma das circunstâncias também apontadas. Além disto, o depoimento realizado de forma errônea pode causar um grande trauma e, em contrapartida, podem produzir falsas memórias e prejudicar um acusado inocente.

As crianças e adolescentes merecem uma atenção especial, sendo vítima ou testemunha e é isso que a Lei 13.431/2017 estabelece, visando os direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Ademais foi uma grande evolução para o depoimento, trazendo disposições acerca do depoimento especial, como uma proteção para a criança e adolescente, adequando ao ambiente ao seu universo e ganhando sua confiança, ocasionando assim um resultado positivo, agora basta que os detentores da lei a coloquem em prática.

Referências

BRASIL. Lei nº 13431, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). In: Diário da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 11 abril 2018.

BROWN, R. D., GOLDSTEIN, E., & BJORKLUND, D. F. (2000). **The history and zeitgeist of the repressed-false-memory debate: Scientific and sociological perspectives on suggestibility and childhood memory.** In D. F. Bjorklund (Ed.). *False-memory creation in children and adults. Theory, research, and implications* (pp. 1-30). New Jersey: Lawrence Erlbaum Associates, Publishers.

CHIAVERINI, Tomás. **Lei expõe crianças a abuso.** Agência de Jornalismo Investigativo. Disponível em: <https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>. Acesso em: 13 de abril de 2018.

PLATÃO: IDEALISMO, VIRTUDE E TRANSPARÊNCIA ÉTICA

Eduarda Vitória Santana Lima²⁹

Raíssa Pedrosa Becker de Lima³⁰

Luiza Heider da Silva³¹

Denise Tatiane Girardon dos Santos³²

Resumo

O presente trabalho trata-se de uma análise de alguns aspectos importantes sobre o estudioso Platão. O problema aborda questões filosóficas estudadas pelo autor. Assim, os objetivos da pesquisa são conhecer importantes conceitos platônicos que até hoje refletem em nosso cotidiano. Conclui-se que o filósofo possui grande importância e que seus conceitos podem nos proporcionar diversos ensinamentos pertinentes ainda nos dias atuais.

Considerações iniciais

O presente trabalho tem como tema central os conceitos platônicos, sobre Platão e seus ensinamentos desde a origem na Antiguidade, refletindo nos dias atuais, dada sua grande relevância. A pesquisa possui caráter exploratório e foi realizada por meio de uma pesquisa bibliográfica.

Platão foi um filósofo discípulo de Sócrates, nascido em 427 a.C. Valorizava os métodos de debate e conversação como formas de alcançar o conhecimento. Tratava de diversos temas em praticamente todas as áreas da vida, privada ou pública: política, arte, religião, justiça, medicina, vício, virtude à natureza humana, amor e sabedoria. As ideias de Platão inspiraram a formação de certas posições filosóficas: racionalismo, realismo, idealismo e dualismo. Para Platão, virtude se constitui da primazia da razão sobre o senso comum,

29. Acadêmica do 3º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: duda.vsl@hotmail.com

30. Acadêmica do 3º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: raissamil1@hotmail.com.

31. Acadêmica do 3º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: luizaheider@hotmail.com

32. Professora Orientadora do Trabalho. Doutoranda em Direito - UNISINOS. Mestra em Direito - UNIJUÍ. Especialista em Educação Ambiental - UFSM. Bacharel em Direito - UNICRUZ. Graduada em Filosofia - Licenciatura - UFPel. Coordenadora do PIBEX “Empoderamento dos Povos Indígenas do Rio Grande do Sul: proteção aos conhecimentos tradicionais pela Educação Ambiental” e do PIBIC “Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais” - UNICRUZ. Coordenadora do Projeto de Pesquisa “República e Democracia no Estado de Direito” - FEMA. Integrante do Grupo de Pesquisa Estado & Constituição, da UNISINOS. Integrante do Grupo de Pesquisa Clínica de Direitos Humanos, da Universidade Federal do Paraná UFPR. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos – GPJUR e do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Práticas Sociais - UNICRUZ. Docente nos Cursos de Direito, de Ciências Aeronáuticas e do Núcleo Comum da UNICRUZ e do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machados de Assis - FEMA. Advogada. Conciliadora Judicial - TJ/RS. Contato: dtgsjno@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5993648671113115>

ou seja, é o equilíbrio, eliminar vícios, estar em harmonia. A transparência ética condiz com a adesão às regras morais.

O trabalho possui como justificativa intertextualizar questões relacionadas aos assuntos já mencionados e conhecer mais sobre o referido autor. O primordial objetivo do trabalho é analisar os conceitos platônicos de idealismo, virtude e transparência ética, dando ênfase à sua biografia para sustentar os conceitos trazidos por Platão e que até hoje refletem no cotidiano dos indivíduos.

Desenvolvimento

Nascido em Atenas em 427 a.C., Platão recebeu uma educação clássica, da qual aprendeu música, literatura e foi preparado para atuar nos jogos e na guerra, além de frequentar os sofistas, adquirindo assim, as habilidades da retórica. Aos 20 anos, começou a participar do círculo de Sócrates, tornando-se, mais tarde, seu discípulo. Com isso, começa a questionar sua formação e os modos de vida aos quais se encontrava submetido e a criticar a política de seu tempo. (PAGNI, p. 1).

Devido à forte influência que Sócrates proporcionou a Platão, aquele tornou-se o personagem principal de grande parte de suas obras, sendo que diversas vezes, nos relatos sobre o pensamento e vida de Sócrates, não é possível distinguir as ideias de ambos. (PAGNI, p. 1).

A filosofia platônica configura-se pela problemática do conhecimento, assim como procura uma saída para os problemas éticos e políticos da época em que se encontra, considerando que um dos problemas mais graves seriam a decadência da política, dos costumes e da educação da Grécia. Este toma a ausência da ciência, da virtude e da justiça, como a causa dos males que degradam a cidade, assim como seu mestre. (PAGNI, p. 2).

As respostas as suas problemáticas – principalmente em relação à questão do conhecimento – se encontram em sua principal obra, *A República*. Nessa, ele se distancia de Sócrates, quando define a essência da filosofia, idealizando o filósofo como educador do Estado e dos cidadãos, conferindo-lhe papel central no funcionamento da cidade ideal. A obra possui grande influência até os dias atuais, devido à sua importância para com a atividade do educador. (PAGNI, p. 2).

Os principais temas estudados por Platão foram acerca do idealismo, da virtude e da transparência ética, os quais serão explorados nos parágrafos a seguir.

O platonismo preza pelo idealismo, isso porque o centro da teoria platônica está voltado para o campo das ideias (*eídōs*), penetrando na compreensão do que é o bem supremo do homem. A *eídōs* faz parte da área das especulações humanas e não das realizações humanas, já que a ideia de bem supremo do homem não pode ser concretizada e nem atingida pelo homem. (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p. 83).

Platão escreveu muitos livros, entre eles está *A República*, que é o livro mais conhecido do filósofo e também o que fala sobre o mito da caverna. Nesse mito, Platão dizia que haviam prisioneiros dentro de uma caverna, os quais não tinham acesso ao mundo exterior, eles apenas viam o mundo através de projeções que apareciam nas paredes, tomando essas projeções como a verdade. Segundo ele, o prisioneiro que conseguisse sair da caverna e conhecesse a realidade de fato, atingiria o pleno conhecimento. Com esse mito, ele fez uma metáfora entre dois mundos: o mundo sensível, que era o mundo dentro da caverna, um mundo de enganação; e

o mundo inteligível, o mundo exterior, que traria a verdade das ideias, juntamente com o sol, o qual representa a suprema ideia do bem. (WEIGERT, 2011).

Na juventude, Platão fazia parte do círculo de Sócrates, sendo um seguidor dele, com isso foi muito influenciado por ele. Na sua obra *A República*, Platão busca a resolução de conflitos éticos e políticos da sociedade nas circunstâncias em que vivia na época. Seu mestre Sócrates e Platão acreditavam que Atenas se arruinaria sem virtude, ciência e justiça. Ele indaga, em seu livro *A República*, sobre a relação dos cidadãos e a construção de uma sociedade ideal, em que aponta resoluções para algumas problemáticas diante do papel do filósofo e da sociedade. Constatava que os sofistas e poetas desviavam os cidadãos do caminho da virtude da razão. (BELLINI, 2016).

Platão não relata o conceito de virtude, apesar de seus diálogos diversas vezes conterem essa palavra. A virtude é falada diversas vezes em suas conversas com Sócrates. O termo *virtus*, traduz significados como qualidades do homem, a valentia e a coragem e pode significar também a qualidade ou função de animais e vegetais. Atualmente ela significa, no campo da moralidade da pessoa, “[...] a noção de força, de eficácia ou de mérito pessoal ou de excelência em relação a uma determinada atividade.” (BELLINI, 2016).

O autor investigou o significado de virtude pesquisando suas diversas características e relações comportamentais do ser humano, suas teorias nas ideias e diferentes relações com a alma, na educação e na construção do Estado ideal. Assim há uma análise ampla de questões éticas e sociais. (PAVIANI, 2012).

A Transparência Ética diz respeito à adesão as regras morais. É a contribuição do indivíduo para o bom funcionamento da corporação a que pertence, para o bom funcionamento da ordem política. O indivíduo que não respeita os padrões de costume na sua corporação ou na ordem política estatal está incorrendo em desvios éticos.

A compreensão da importância do comportamento ético dos indivíduos frente a totalidade de indivíduos que compõem um Estado é fundamental para consolidar valores capazes de solidificar e, por consequência, legitimar a organização política de um povo. Isso não acontece por imposição, pois a harmonia social é resultado da adesão natural dos indivíduos a comportamentos sociais aceitáveis. Portanto, uma conduta ética é sempre modelada pela moral e não há como dissociar a moral dos costumes.

Assim, percebe-se a importância de Platão, a qual vem da Antiguidade até os dias atuais, nos quais seus temas de estudo ainda são extremamente pertinentes, tanto na área da educação como para com a vida em sociedade.

Considerações finais

O presente trabalho teve como objetivo analisar os conceitos platônicos de idealismo, virtude e transparência ética, dando ênfase à sua biografia para sustentar os conceitos trazidos por Platão e que até hoje refletem no cotidiano da sociedade.

Conclui-se que Platão foi um pensador de grande importância para a filosofia e desenvolveu conceitos de idealismo, virtude e transparência ética, os quais refletiam os pensamentos da época em que se encontrava e ainda possuem importância nos dias de hoje.

Referências

BELLINI, Felipo. **Platão** – a virtude da razão platônica. Disponível em <<http://demonstre.com/platao/>>. Acesso em 13 out. 2017.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015. p. 132-135.

PAGNI, Pedro Angelo. **A FILOSOFIA DA EDUCAÇÃO PLATÔNICA: O DESEJO DE SABEDORIA E A PAIDEIA JUSTA**. Disponível em <<https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/126/3/01d07t01.pdf>>. Acesso em 09 out. 2017.

PAVIANI, Jayme. **NOTAS SOBRE O CONCEITO DE VIRTUDE EM PLATÃO**. p. 86-98. Disponível em <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/viewFile/11135/8781>>. Acesso em 13 out. 2017.

WEIGERT, Letícia. **O mundo sensível e o mundo das ideias**. Disponível em <<https://www.portaldorancho.com.br/portal/o-mundo-sensivel-e-o-mundo-das-ideias>>. Acesso em 15 out. 2017.

INFLUÊNCIA DA NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL BRASILEIRA NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS: a revogação tácita do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95 operada pelo artigo 11 do novo Código de Processo Civil

Pablo Rodolfo Nascimento Homercher³³

Alice de Marco da Costa³⁴

Ricardo Dias Seccon³⁵

Resumo

O presente trabalho vinculado ao Grupo de Pesquisas Jurídicas, na linha Constituição, Processo e Democracia, objetiva compreender se a vigência do Novo Código de Processo Civil produziu conflito de normas, como, especificamente, a revogação tácita do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais, a partir da obrigatoriedade de fundamentação das decisões.

Considerações iniciais

Com o advento da Lei n.º. 13.105, de 16 de março de 2015, a ordem jurídica brasileira inaugurou nova Era para a atividade jurisdicional. A grande inovação do Novo Código de Processo Civil (NCPC) pode ser resumida pelo artigo 1º³⁶.

Como efeito dessa mudança de paradigma na ciência processual em que a efetividade dos direitos fundamentais passa a ser escopo da jurisdição superando a rasa justa composição da lide, no conceito tradicional de processo de matiz italiana, o NCPC elegeu como premissa maior a tutela constitucional do processo, isto é, a realização da atividade jurisdicional à luz das garantias individuais, como assevera Cândido Rangel Dinamarco (2016, p. 292).

33. Professor de Teoria Geral do Processo no Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – Unicruz. Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade de Cruz Alta – Unicruz. Advogado. E-mail: phomercher@unicruz.edu.br.

34. Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta – Unicruz. E-mail: alice89costa@gmail.com.

35. Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta – Unicruz. E-mail: ricardo.secon@hotmail.com.

36. Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Para tanto, o primeiro capítulo dedicou-se as normas fundamentais do processo. Em teoria, a Comissão de Juristas, responsável pelo anteprojeto, e os legisladores que o aprovaram enalteceram o compromisso da jurisdição com os princípios consagradores das liberdades humanas, a fim de refletir na atividade jurisdicional o ideal democrático do Estado de Direito, sendo a redação do art. 11 conclusiva: “Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”.

A observância desse princípio pelo Estado-Juiz será concretamente exercida pelas partes e seus procuradores mediante a objetivação dos casos de omissão cuja ocorrência ensejará o oferecimento dos embargos de declaração.

Desenvolvimento

Um dos grandes males atribuído à jurisdição brasileira é a morosidade, sendo está relacionada muitas vezes ao excesso de recursos. Durante a vida útil do Código Processual de 1973 (CPC/73) criou-se no imaginário jurídico o sentimento de que o oferecimento de embargos de declaração tinha considerável parcela de responsabilidade por tal estado de ineficiência da máquina judicial ante ao caráter geralmente protelatório de seu exercício.

Os embargos de declaração estão mais do que nunca na vitrina da opinião pública pelo fato de que constituem o último obstáculo jurídico à prisão após condenação em segunda instância. Da forma como são tratados pela mídia consistem no álibi da impunidade. O novo tratamento conferido pelo NCPC aos embargos de declaração é histórico no sentido de pela primeira vez superar o formalismo das normas ditas democráticas impostas à Magistratura no sentido de prestar contas da função pública.

O princípio da publicidade, inerente a toda Administração Pública, serviu por muito tempo como presunção de legalidade dos atos judiciais. Pela publicação da decisão garantida as partes o exercício do duplo grau de jurisdição, portanto, estar-se-ia realizando o controle dos atos judiciais pela via revisional, controle esse que não atende a fórmula do *check and balances* natural a todo Estado de Democrático, por consistir em fiscalização *interna corporis*.

A evolução do direito público incorporou a validade do ato outro elemento indispensável, qual seja, a motivação das decisões, uma vez que esta tem que estar em sintonia com o interesse público. Pois é justamente a discricionariedade indeterminada do magistrado o vetor do art. 1.022 do NCPC ao inovar a redação anterior.

O CPC/73 era abstrato demais ao considerar cabível dito recurso diante de omissão, obscuridade ou contradição. Ao pronunciar-se acerca dos embargos o magistrado confiava a qualidade da decisão ao princípio do livre convencimento motivado e a garantia de independência, juízos tão subjetivos quanto às três situações que admitiam a interposição dos embargos.

Pelo acréscimo do parágrafo único o NCPC está a exigir em inegável conexão com os valores democráticos que o ato de poder da autoridade judicial, a qual depois de transitada em julgado torna-se imutável e que tem como principal característica a inevitabilidade, ou seja, a garantia de prevalecer independente da vontade do destinatário, somente produzirá seus efeitos se desincumbir-se desse ônus democrático: a legitimidade pelo convencimento e não a mera legalidade pela força!

A menor complexidade das causas afetas aos Juizados Especiais Cíveis (JECível) não tem o condão de relativizar as garantias processuais, notadamente, a ampla defesa e o contraditório. No tocante ao ato típico do processo, a sentença, o rito especial é simétrico ao ordinário. Dispensado o relatório, permanecem intangível a fundamentação e dispositivo como elementos obrigatórios. A rigor do citado art. 46³⁷ da Lei n.º. 9.099/95 é suficiente a fundamentação sucinta, tal como na espécie.

Em trabalho conjunto juristas de escol (2013), debruçaram-se sobre as contradições da fundamentação *per relationem* diante da nova tendência do processo brasileiro. No entendimento da doutrina a “futura” – a edição é de 2013 – exigência de fundamentação exaustiva pode resultar em exame sobre a constitucionalidade do dispositivo no STF, nestes termos:

Até hoje, coube ao Poder Judiciário, destinatário da norma de estrutura que ordena a fundamentação, definir os contornos de uma decisão fundamentada. Para isso, muitas vezes, faz-se o uso da denominada, mas rechaçada por muitos, fundamentação *per relationem*, que ocorre quando o julgador, em vez de contruir as razões que o levaram a decidir acerca de uma questão em sentido amplo, prefere se reportar a decisão anteriormente produzida. A casuística da fundamentação *per relationem* pode ser assim resumida: a) o Tribunal adota como seus os fundamentos da decisão de 1º grau rechaçada; b) o Magistrado adota como seus os motivos apresentados por outro juízo – inclusive os que remetem à jurisprudência ou à súmula; c) o Magistrado adota como suas as razões produzidas por qualquer das partes ou manifestação do Ministério Público; (Pero, Maria Thereza Gonçalves, 2001, p. 116, apud, Freire, Alexandre ... [et. al], 2013, p. 196). d) decisão em juízo de retratação; e) a hipótese do art. 285-A do CPC. (art. 285-A, Lei n.º. 11.277/2006 apud Freire, Alexandre ... [et. al], 2013, p. 191). [...] A orientação do Supremo Tribunal Federal que reputa satisfeita a exigência constitucional de fundamentação satisfeita pela via *per relationem* pode vir a criar um impasse acerca da atuação do legislador ordinário que à sua vedação. Deve-se destacar que tal dispositivo poderá ser reputado incompatível com a Constituição, já que estabelece parâmetros e limites para o julgador, não presentes no texto supremo. É um argumento. [...] Interessante anotar que o legislador projetista não pretende dizer o que é fundamentação. Apenas aponta para o que não considera uma decisão fundamentada. Cria para isso uma norma de estrutura que irá balizar a conduta do Magistrado, no ato de produzir a decisão judicial.

A previsão dos doutrinadores confirmou-se mesmo antes da entrada em vigor do NCPC. A Associação dos Juízes Federais (AJUFE), do Trabalho (ANAMATRA) e dos magistrados brasileiros (AMB) encaminharam requerimento à Presidência para vetar o artigo em questão³⁸. Diante da sanção, sobreveio Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5516, subscrita pela ANAMATRA em 05 de maio de 2016, contra Instrução Normativa n.º 039, de 2016, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho que reconheceu a aplicabilidade do artigo nos procedimentos de competência da Justiça do Trabalho.

37. Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

38. Juizes pedem veto a artigo que traz regras para a fundamentação de decisões. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>. Acesso em 17 abr 2018.

Considerações finais

Com efeito, e essa é a tese aqui exposta, a partir da vigência do CPC, desde 16 de março de 2016, teria sido o art. 46 dos JECível revogado tacitamente pela redação do § 1º, art. 489³⁹.

A autorização dada pelo art. 46 colide frontalmente com o inc. III, §1º, do art. 489, haja vista que a remissão aos fundamentos da sentença implica em invocar motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão. Aliás, a ser mantida a fundamentação *per relationem* assumida pelo art. 46 estar-se-ia afrontando diretamente o inc. I do mesmo dispositivo legal, pois consiste unicamente em indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

Referências

BRASIL. Lei Federal nº. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 18 abr 2018.

DINAMARCO, Cândido R. **Instituições de direito processual civil**: volume I, 8ª ed., rev. e atual. segundo o Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2016.

FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o novo Código de Processo Civil**. Salvador: JusPodivm, 2013.

39. Art. 489. São elementos da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O DIREITO E A EDUCAÇÃO

Marciano Baldus⁴⁰

Vinícius de Bortoli⁴¹

Rafael Vieira de Mello Lopes⁴²

Resumo

A problemática da falta de educação, no Brasil, acontece desde tempos passados, um exemplo de defasagem da educação começa com o aumento de presídios que estão sendo construídos e o aumento da violência atrelada a ignorância da população. Uma ideia seria investir muito mais na formação educacional do cidadão, principalmente valorizando a família e as instituições públicas ligadas ao setor escolar.

Considerações iniciais

O estudo é algo importantíssimo, famílias e lares onde não existe uma boa educação, mas uma escolaridade média, tendem a ser dependentes e servis e controlados pelos demais membros da sociedade, principalmente no que se refere a política onde os que tem pouquíssimo conhecimento, são manipulados ou deixados a margem da sociedade. A fim de melhorar essa condição, deve-se aumentar o investimento em todo Brasil, no setor da educação. A educação está ligada a Lei e conseqüentemente ao direito sob, diferentes aspectos, sendo na Constituição Federal brasileira e nas Legislações esparsas. A educação e a Lei andam lado a lado todos os dias, isto porque muito das leis são criadas por preceitos morais e culturais, dentre elas a educação familiar. A evolução do homem assim como a educação/instrução ocorre ao passar do tempo. Nesse sentido, Salomão (2014, p.25) afirma que: A evolução da vida moderna tem sido alimentada por muitas fontes: grandes descobertas alteram o papel do homem no próprio universo. Com essa frase o autor explica que se a sociedade se altera, portanto tanto a família quanto o Estado devem se atualizar no sentido da educação.

Dewey (2007, p.11), reforça a idéia de que o objetivo da educação é habilitar os indivíduos a continuar a sua educação, ou que o objeto ou recompensa da aprendizagem é a capacidade de desenvolvimento constante. Neste sentido a questão educacional, perpassa a formação de um cidadão, aquele que ira viver em sociedade e que através desta educação, será capaz de estimular uma sociedade mais democrática.

40. Aluno do quinto semestre do curso de direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail:

41. Aluno do quinto semestre do curso de direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail:

42. Professor Orientador do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Especialista em Formação Pedagógica pela UERGS. Mestre em Educação nas Ciências em Direito pela UNIJUÍ. Doutorando em Direito URI – Santo Ângelo. E-mail: ralopes@unicruz.edu.br

Desenvolvimento

Na esfera penal, onde existe uma relação com os presídios, a educação, ou a falta dela, podem ter uma relação direta, com a ignorância e ou a falta de oportunidades dos poucos instruídos, ou mal educados, que acabam por ficar a margem da sociedade e conseqüentemente somam nos presídios esta falta de conseguir uma vida melhor senão através do crime. No que se refere aos presídios, constata-se que a grande maioria dos presos perfazem os denominados excluídos da sociedade, como pessoas pobres, negros e pessoas com pouca escolaridade, percebe-se aí uma tênue relação entre a criminalidade e a falta de educação/instrução, no sentido de não conhecimento de seus direitos, ou das oportunidades de trabalho, emprego e renda que podem ser maximizados, através da educação que deveria vir da família e da instrução pública proporcionada pelo Estado.

Condorcet (2008, p.9) em sua obra Cinco memórias da instrução pública é enfático quando diz que “a instrução pública é tarefa e dever do Estado”. E que ela não é apenas uma questão escolar, mas uma questão política.

Enquanto fecham-se escolas e não se investe em educação, cada vez mais a aposta é que conseqüentemente haverá um número maior de pessoas desinformadas e propícias a desconsideração social, por parte dos demais membros da sociedade, criando uma desigualdade de direitos, uma vez que segundo Condorcet (2008, p.17), o Estado social diminui necessariamente a desigualdade natural.

Como explica Salomão (2014, p.83) O utilitarismo de Bentham nada mais era do que uma ideologia positivista com um cálculo de rentabilidade, muito ao gosto dos nossos economistas de hoje. Sua máxima era trazer a maior felicidade ao maior número possível de pessoas. Com essa consideração, os políticos ainda seguem atualmente esse sistema, se a sociedade aprova esse sistema de que presidiário deve ficar quase 30 anos na cadeia e que devem investir menos nas escolas, o povo está equivocado, por que tudo começa em casa, a educação vem da família e em segundo momento deve receber a instrução pública necessária do Estado.

O estudo sobre a criminalidade, perfaz desde o surgimento das escolas Clássicas. Como explica, Salomão (2014, p.87) começando pelas escolas sociológica. A escola clássica caracteriza-se por ter projetado sobre o problema do crime os ideais filosóficos e o *ethos* político do humanismo racionalista. Com mais alguns anos dedicados a se aprofundar no tema da criminologia e o que acontecia nos presídios, conseguiram a chegar à conclusão de como a sociedade etiquetava os presidiários.

Os autores brasileiros se espelham em autores europeus do início do século XX. Diferentemente, dos autores influenciados pelas ideias europeias, os norte-americanos tiveram uma preocupação impar e até original, marcada por um certo pragmatismo haurido do pensamento de Spencer e Comte, conforme Salomão (2014, p.133)

Com a escola de Chicago como base do estudo da criminologia no Brasil, algum que outro estudioso ainda tem essa ideia retrograda. Alguns autores e estudiosos americanos usaram outra e inovadora vertente de pensamento, e assim começaram a estudar o pensamento da sociedade.

Segundo esses estudiosos, a falta de educação desde a infância é um fator do aumento da criminalidade, que atinge toda a sociedade, e que desde cedo deve ser explicada sua importância do estudo às crianças, e desde, a educação familiar. Se o pai quer um amigo, deve educar para que seja um cidadão de bem, a razão ameaça a inocência humana e, sucessivamente, a liberdade e a felicidade. Rousseau (1762, p. 170) afirma: “Fora

preciso que o governante tivesse sido educado para seu aluno, que seus criados tivessem sido educados para seu senhor, que todos os que dele se aproximam tivessem recebido as impressões que lhe devem comunicar; como pode ocorrer que uma criança seja bem educada por quem não foi ele próprio?”

O governador deve dar o exemplo, mas se ele não foi educado para representar tal função, como o povo vai ter o respeito por ele? Na sociedade atual, o mundo está muito mais rápido, as informações devem ser mais precisas e as escolas, os governos precisam encontrar uma maneira de fazer com que os alunos se dediquem a querer aprender cada vez mais.

Rousseau (1762, p. 189) explica: “Na medida em que a criança progride em inteligência, outras considerações importantes nos obrigam a melhor escolha nas suas ocupações”. Com esta citação ele faz com que o leitor de sua obra fique atento que a criança consegue aprender rápido. A diferença é que algumas famílias sabem guiar a criança para uma boa escola e ensinam de casa uma base educacional moral, e outras criam sem informação alguma e a entregam ao mundo sem nenhuma orientação ou ensinamento.

A evolução da criança e a inocência que ela tem são assuntos interessantes de serem abordados, pois em cada ser que nasce está surgindo um novo político, professor. Enfim, um cidadão do mundo e seu futuro dependem, de como está sendo cuidado, da preocupação da família em educá-lo da melhor maneira possível para que seja uma pessoa instruída e conhecedora de seus direitos e deveres.

Arendt (2000, p.128), foi a grande visionária quanto ao assunto da autoridade, principalmente quando trata dos que vem ao mundo, relatando que “a criação dos filhos, e a educação [...] requerida obviamente tanto por necessidades naturais, o desamparo da criança, como por necessidade política, a continuidade de uma civilização”. Arendt confirma a idéia de que os recém chegados, no caso as crianças, precisam de uma orientação educacional por que na sociedade chegam como estrangeiros, desconhecendo qualquer regar social.

Considerações finais

A sociedade atual admite a liberdade de ascensão social para que uma família mude de classe e, não seja fixamente uma família de baixa renda. Então, a possibilidade de uma pessoa com pouca renda receber uma educação e uma instrução guiadora, poderá ser um meio eficaz de proporcionar certa desigualdade de oportunidades, principalmente no que tange a ofertas de emprego e competição em concursos públicos. Por isto a educação passa ser fator importante para a diminuição da tirania como bem cita Condorcet (2008, p.19) em que a desigualdade de instrução é uma das principais fontes de tirania, onde o homem sem educação não tem como defender-se por si mesmo os seus interesses, pois cede aos interesses servilmente dos outros dominadores, na qual a expressão liberdade e igualdade passam a serem meras palavras que houve, e não direitos da qual saiba usufruir.

Nesta aposta sobre a educação e a instrução pública mesmo se der tudo errado, ainda há uma crença de que as instituições preocupam-se em estudar este saber social e que elas implicam em um Estado preocupado com o seu cidadão, como eles vivem, como pensam como trabalham e as luzes que lhe faltam.

A população brasileira agradece um governador, quando ele promete e cumpre com os investimentos, no setor da educação, saúde e segurança pública, são raros os casos que se concretizam os investimentos, mas

não pode ser perdida a esperança na política e no Estado quando se tratar de direitos em especial o direito a educação tão atrelada ao conceito de cidadania.

Referências

ARENDDT, Hannah. Tradução: Mauro W. Barbosa. **Entre o passado e o futuro**. Editora Perspectiva, São Paulo, 2000.

CONDORCET, Jean Antoine Nicolas de Caritat, tradução: Maria das Graças de Souza. **Cinco Memórias da Instrução Pública**. Editora UNESP, São Paulo, 2008.

DEWEY, John. **Democracia e Educação**, Editora Ática, Rio de Janeiro, 2007.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Emílio ou da Educação**. 1762.

SALOMÃO, Sérgio. **Criminologia**. – 6. Ed.rev e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O SISTEMA DE COTAS EM UNIVERSIDADES FEDERAIS

Tatiane Fontana Oliveira⁴³

Flávia Tünnermann⁴⁴

Tales Jardel⁴⁵

Resumo

Os princípios da dignidade humana e da igualdade são direitos fundamentais, previstos na Constituição. O sistema de cotas nas universidades federais parece afrontar estes direitos. O processo conhecido como ADPF 186, gerou a Lei das Cotas, uma forma legítima de ação afirmativa, propiciando cumprir a ideia de igualdade. O modo de cotas é importante instrumento que objetiva corrigir injustiças no passado contra os negros, pardos e índios.

Considerações iniciais

A nossa Carta Magna traz em seus artigos iniciais os fundamentos da dignidade da pessoa humana, o princípio da não discriminação e da igualdade como alguns dos pilares do Estado e da sociedade brasileira. Mas não basta apenas cultivar os direitos fundamentais, é preciso torná-los efetivos, proporcionando a todos, por exemplo, o mesmo direito à educação superior. Conforme (SILVA, 2013) “O estudo das ações afirmativas é necessário para o entendimento de como os direitos e garantias fundamentais podem ser efetivados de forma ativa pelo Estado, que passa a ser o principal motor para a promoção da igualdade real.”

Desenvolvimento

Segundo as informações coletadas no Censo Demográfico de 2010 (IBGE, 2010), grande parte dos cidadãos brasileiros se autodeclararam como negros (50,7%). Quando se analisa esses dados de acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD, 2013), observa-se que apesar da população negra ser mais numerosa, a taxa de analfabetismo deles é o dobro da População branca, ou seja, de 11,5%. Além disso, o IBGE, no estudo Síntese de Indicadores Sociais (uma análise das condições de vida da população brasileira em

43. Acadêmica do 5º Semestre do curso de Graduação em Direito. Graduada em Ciências: Habilitação em Química pela UPF. Especialista em Educação Ambiental pela UNICRUZ. Presidente do Conselho Municipal de Educação de Ibirubá. E-mail: tatianefontanaoliveira@yahoo.com.br.

44. Acadêmica do 5º Semestre do curso de Graduação em Direito, na Universidade de Cruz Alta. Contato: flaviatunnermann@outlook.com.

45. Acadêmico do 5º Semestre do curso de Graduação em Direito, na Universidade de Cruz Alta. Contato: tales@cotripal.com.br

2015), verificou que 76% dos indivíduos que se denominam pertencentes à raça negra ou parda representam os 10% com menores rendimentos, ou seja, para esse tipo de população, a remuneração é desfavorável. Apesar dos avanços nas políticas públicas educacionais para afrodescendentes, percebe-se que muitos deles são vítimas de um sistema que dificulta o acesso e a permanência deles nas organizações educacionais.

As cotas nas universidades funcionam da seguinte maneira: uma parte das vagas de cada universidade é reservada para aqueles que pertencerem a uma minoria. Foram aplicadas de diversas maneiras. Em algumas universidades, bastava declarar-se negro ou indígena que estaria concorrendo à vaga reservada para seu grupo racial. Em outras era necessário comprovar por meio de foto colorida a sua condição ou mesmo apresentando documento emitido pela FUNAI a fim de que se preenchessem os requisitos. Era também necessário, em alguns casos, comprovar ser o estudante também de baixa renda para fazer jus à vaga dentro do sistema de cotas, visto que a discriminação causaria prejuízo somente naquele que fora privado das mesmas chances dos grupos dominantes. Mas, mesmo com o permissivo constitucional de autonomia universitária e dos princípios de promoção da igualdade social foram ajuizadas ações no sentido de barrar o sistema de cotas.

O sistema de cotas foi alvo do processo conhecido como ADPF 186 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, que considerou constitucional, de acordo com o princípio da igualdade, a criação de cotas para o acesso ao ensino superior na Universidade de Brasília), cujo arguinte foi o partido Democratas. Assim, percebe-se que o sistema de cotas em universidades é reconhecido pelos tribunais como forma legítima de ação afirmativa, desde que seguisse os requisitos previstos para que fosse legal, tais como a razoabilidade e proporcionalidade da medida, além de haver histórico de desigualdade nos grupos beneficiados com as cotas. Conforme:

A Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental, ajuizada em 2009 pelo DEM, questionou os atos administrativos do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (Cepe/UnB) que determinaram a reserva de vagas oferecidas pela universidade. Na petição inicial alegou-se, em resumo, que as cotas violariam os seguintes fundamentos constitucionais: a) princípio da dignidade da pessoa humana; b) repúdio ao racismo; c) princípio da igualdade; d) direito universal à educação; e) meritocracia. O STF, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido veiculado na ADPF 186. (SCHULZE, 2012).

Objetivando diminuir a discriminação das minorias, após julgada constitucional a ADPF 186, foi criada a Lei 12.711/2012 (Lei das Cotas), na qual o vestibulando que se autodeclarar preto, pardo ou indígena terá acesso às vagas destinadas a estas minorias, segundo a proporção de tais minorias na unidade da federação em que se encontra a instituição federal de ensino superior vinculada ao Ministério da Educação.

No contexto da análise jurídica do sistema de cotas, procura-se discutir sobre a ADPF 186 e o seu impacto na sociedade, visto que, mesmo sendo declarada válida, a norma ainda gera muita polêmica nos meios jurídicos. O tema abordado pelo STF é de extrema importância para a sociedade brasileira, pois tratar do princípio da igualdade consiste em abordar a forma como se relacionam os indivíduos e, principalmente, definir qual é a proteção que o Estado oferece aos particulares. A ideia de igualdade, na perspectiva de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais está fundamentada na Constituição, artigo 5º, caput, “que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Inúmeros outros dispositivos constitucionais referem-se ao princípio da igualdade, entre os quais são destacáveis os artigos 3º, inciso III, 5º, inciso I, 150, inciso II e 226, § 5º.

Considerações finais

Percebe-se a importância das políticas de ação afirmativa para uma melhor compreensão das raças e do panorama histórico-social no Brasil. O sistema de cotas, além de ser um importante instrumento para corrigir as injustiças cometidas no passado contra os negros, pardos e índios, é também um instrumento democrático, de manifestação da dignidade da pessoa humana e condizente com os objetivos da República Brasileira.

A ideia do princípio de igualdade presente na nossa Carta Magna, mencionando tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, foi referência ao Supremo Tribunal Federal ao deliberar sobre o Sistema de Cotas nas Universidades Federais. Esta Lei das Cotas e suas consequências são de extrema importância à sociedade brasileira, especialmente quanto a valorização e reconhecimento das minorias mencionadas.

Referências

AQUINO, Roseane de Souza. **Tema: Uma análise da Política de Cotas Raciais dos Afrodescendentes no Brasil: Estudo de caso na Universidade de Brasília - UnB.** Disponível em: <[https:// www.congressoalacip2017.org/arquivo/downloadpublic2?q...](https://www.congressoalacip2017.org/arquivo/downloadpublic2?q...)>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988).** Porto Alegre: CORAG, 2016.

CANHETTI, Guilherme Santana. **Ações afirmativas e as cotas para negros nas universidades.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4484&revista_caderno=9>. Acesso em: 17 abr. 2018.

FERREIRA, Daniela Sanchez Ita. CHICANATO, Dionisio de Jesus. **Ações Afirmativas e a Política de Cotas Raciais dentro do Sistema Educacional Brasileiro.** Disponível em: <<https://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/daniela-acoes.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

REVISTA DA EDUCAÇÃO. **A implantação de cotas na universidade: paternalismo e ameaça à posição dos grupos dominantes.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v19n56/v19n56a08.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

SCHULZE, Clenio Jair. **Igualdade, discriminação positiva, cotas e ADPF 186.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21671/igualdade-discriminacao-positiva-cotas-e-adpf-186>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

SILVA, Luís Paulo Pereira da. **Ação afirmativa: uma análise do sistema de cotas.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16301>. Acesso em: 17 abr. 2018.

